



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**LUCAS NOGUEIRA TORQUATO**

**FENÔMENO DAS SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS:  
LIMITES DA INTERFERÊNCIA DO ESTADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS  
EM MOMENTOS DE ANORMALIDADE E CRISE CONSTITUCIONAL**

Tubarão

2021

**LUCAS NOGUEIRA TORQUATO**

**FENÔMENO DAS SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS:  
LIMITES DA INTERFERÊNCIA DO ESTADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS  
EM MOMENTOS DE ANORMALIDADE E CRISE CONSTITUCIONAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade do Sul de Santa Catarina como  
requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Cristiano de Souza Selig, Esp.

**Tubarão/SC**

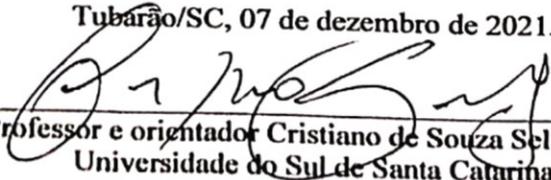
**2021**

**LUCAS NOGUEIRA TORQUATO**

**FENÔMENO DAS SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS:  
LIMITES DA INTERFERÊNCIA DO ESTADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS  
EM MOMENTOS DE ANORMALIDADE E CRISE CONSTITUCIONAL**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão/SC, 07 de dezembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Professor e orientador Cristiano de Souza Selig, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Prof. Heitor Wensing Júnior, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Prof. Irau Oliveira de Souza Neto, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho monográfico aos meus pais, amigos e a todos que auxiliaram na construção de meu conhecimento.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos aqueles que contribuíram para minha formação acadêmica.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”  
(Theodore Roosevelt)

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho monográfico é, considerando o fenômeno das Síncopes Constitucionais, analisar os limites da interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional, justificado, especialmente, no fato de não se encontrarem estudos análogos a este ou resolução para a problemática de pesquisa no ordenamento jurídico, produção científica e doutrina pátria. Com esse intuito, como metodologia para a realização desta monografia, adotou-se quanto ao nível da pesquisa o método exploratório, tendo uma abordagem qualitativa e coletando-se dados por meio dos procedimentos bibliográfico e documental. Nessa toada, como resultado das pesquisas realizadas, determinou-se que as Síncopes Constitucionais, caracterizadas por situações de grave crise e anormalidade constitucional, autorizam o Estado a, por meio dos institutos da intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, reestabelecer a normalidade valendo-se de medidas excepcionais que podem, inclusive, interferir em direitos fundamentais, interferências essas que necessitam observar diversos limites, sejam eles legais, extraíveis do direito comparado e dos direitos humanos, bem como razoáveis e proporcionais para o não enfraquecimento do Estado Democrático de Direito ou formação de um Estado de Exceção Permanente. Por fim, concluiu-se que, ao interferir em direitos fundamentais no decorrer das Síncopes Constitucionais, o Estado deve pautar sua atuação a um rol (ampliável) mínimo de limites, que podem ser ampliados pela evolução do entendimento jurídico pátrio, especialmente, pós ocorrência de um estado legalidade extraordinária na vigência da atual Constituição Federal.

Palavras-chave: Síncope Constitucional. Limites da Interferência. Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

The objective of this monographic work is, regarding the phenomenon of the State of Constitutional Exceptionalism, to analyze the limits of the State interference in fundamental rights in moments of abnormality and constitutional crisis, justified, especially, in the fact that no studies analogous to this nor resolution for the problematic of research in the legal system, scientific production and national doctrine were found. With this in mind, as a methodology to carry out this monograph, the exploratory method was adopted at the level of research, with a qualitative approach and collecting data through bibliographic and documentary procedures. Accordingly, as a result of the research carried out, it was determined that the State of Constitutional Exceptionalism, characterized by situations of serious crisis and constitutional abnormality, authorizes the State to, through the institutes of federal intervention, implement the state of defense and state of siege and reestablish the normality using exceptional measures that can even interfere with fundamental rights, interferences that need to observe various limits, whether legal, extractable from comparative law and human rights, as well as reasonable and proportional to the non-weakening of the Democratic State of Law or formation of a State of Permanent Exception. Finally, it was concluded that, by interfering with fundamental rights during the State of Constitutional Exceptionalism, the State should base its actions on an (expandable) minimum list of limits, which can be expanded by the evolution of the national legal understanding, especially after the occurrence of an extraordinary legality state under the current Federal Constitution.

**Keywords:** State of Constitutional Exceptionalism. Limits of Interference. Fundamental rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CRFB/88: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CRFB/1988: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art: Artigo

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988.....</b>	<b>21</b>
2.1	ESTADO DE NORMALIDADE CONSTITUCIONAL.....	21
2.2	ESTADO DE ANORMALIDADE CONSTITUCIONAL .....	22
<b>2.2.1</b>	<b>Síncopes Constitucionais e institutos de normalização .....</b>	<b>24</b>
2.2.1.1	Intervenção Federal: Definição, Características e Pressupostos .....	25
2.2.1.2	Estado de Defesa: Definição, Características e Pressupostos .....	27
2.2.1.3	Estado de Sítio: Definição, Pressupostos e Características.....	28
2.3	INSTITUTOS DE NORMALIZAÇÃO DE SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA .....	31
<b>2.3.1</b>	<b>Constituição de 1824 .....</b>	<b>31</b>
<b>2.3.2</b>	<b>Constituição de 1891 .....</b>	<b>32</b>
<b>2.3.3</b>	<b>Constituição de 1934 .....</b>	<b>32</b>
<b>2.3.4</b>	<b>Constituição de 1937 .....</b>	<b>33</b>
<b>2.3.5</b>	<b>Constituição de 1946 .....</b>	<b>34</b>
<b>2.3.6</b>	<b>Constituição de 1967 .....</b>	<b>35</b>
<b>3</b>	<b>MEDIDAS COERCITIVAS E INTERFÊNCIAS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DECORRER DAS SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS.....</b>	<b>37</b>
3.1	MEDIDAS COERCITIVAS EXCEPCIONAIS PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO NO ESTADO DE DEFESA, ESTADO DE SÍTIO E NA INTERVENÇÃO FEDERAL.....	37
<b>3.1.1</b>	<b>Medidas coercitivas no estado de defesa .....</b>	<b>37</b>
<b>3.1.2</b>	<b>Medidas coercitivas no estado de sítio.....</b>	<b>38</b>
<b>3.1.3</b>	<b>Medidas coercitivas na intervenção federal.....</b>	<b>39</b>
3.2	CARACTERIZAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS E DA SUA INTERFERÊNCIA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	40
<b>3.2.1</b>	<b>Medidas coercitivas de restrição e suspensão ao direito/garantia de liberdade de reunião</b>	<b>40</b>
<b>3.2.2</b>	<b>Medidas coercitivas de restrição aos direitos/garantias de sigilo e inviolabilidade da correspondência, sigilo das comunicações, prestação de informações, liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão .....</b>	<b>41</b>

3.2.3	<b>Medidas coercitivas de ocupação, uso temporário, requisição e intervenção em bens, empresas de serviços públicos e serviços públicos .....</b>	<b>42</b>
3.2.4	<b>Medidas coercitivas relacionadas à liberdade de locomoção .....</b>	<b>43</b>
3.2.5	<b>Medida coercitiva de busca e apreensão em domicílio .....</b>	<b>44</b>
3.3	<b>APONTAMENTOS RELEVANTES SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DECORRER DAS SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>45</b>
3.3.1	<b>Apontamento acerca da limitação a direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito brasileiro, por meio de institutos de normalização de Síncopes Constitucionais: Constituição de 1937 .....</b>	<b>45</b>
3.3.2	<b>Apontamento acerca da limitação a direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito brasileiro, por meio de institutos de normalização de Síncopes Constitucionais: Direito Comparado .....</b>	<b>47</b>
3.3.3	<b>Apontamento acerca da limitação a direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito brasileiro, por meio de institutos de normalização de Síncopes Constitucionais: Estado de guerra .....</b>	<b>48</b>
4	<b>LIMITES DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS EM MOMENTOS DE ANORMALIDADE E CRISE CONSTITUCIONAL, CONSIDERANDO O FENÔMENO DAS SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>51</b>
4.1	<b>LIMITES LEGAIS .....</b>	<b>51</b>
4.1.1	<b>Taxatividade.....</b>	<b>51</b>
4.1.2	<b>Temporariedade .....</b>	<b>52</b>
4.1.3	<b>Determinação Geográfica .....</b>	<b>54</b>
4.1.4	<b>Sujeição a controles .....</b>	<b>54</b>
4.2	<b>LIMITES EXTRAÍVEIS DO DIREITO COMPARADO E DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>56</b>
4.2.1	<b>Direito Comparado.....</b>	<b>56</b>
4.2.1.1	<i>Civil Law</i> : direito português .....	56
4.2.1.2	<i>Common Law</i> : direito norte-americano .....	58
4.2.2	<b>Direitos Humanos .....</b>	<b>59</b>

4.3	LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PARA NÃO ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO OU FORMAÇÃO DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE.....	61
4.3.1	<b>Excepcionalidade</b> .....	61
4.3.2	<b>Proporcionalidade</b> .....	62
4.3.3	<b>Necessidade</b> .....	62
4.3.4	<b>Direitos fundamentais não passíveis de restrição</b> .....	63
4.3.5	<b>Regramento Constitucional e Legalidade</b> .....	63
4.3.6	<b>Não supressão completa de direitos fundamentais</b> .....	64
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	66
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	69

## 1 INTRODUÇÃO

No atual regime constitucional brasileiro, o sistema jurídico é regulado pelo chamado Estado Democrático de Direito, entretanto, conforme ensina Maluf (1991 *apud* FACCIOLLI, 2002), em períodos anormais, de crise interna ou externa, quando ocorrem as denominadas Síncopes Constitucionais, a normalidade da constituição é suspensa temporariamente.

Isto posto, prevendo estados de crise e anormalidade, o constituinte não permaneceu silente, pois, conforme ensina Silva (2007 *apud* LENZA, 2014), existem normas que tem por objetivo normalizar e defender a Constituição contra graves mudanças ou alterações de sua vigência ordinária. A conjunção de tais normais, segundo o autor, pode ser denominada como sistema constitucional de crises, sendo que a presença desses institutos também busca a defesa do Estado quando a crise deriva de guerra externa, situação em que a normalidade do Estado Democrático de Direito é substituída por uma legalidade extraordinária.

Ademais, tal linha de pensamento não é exclusiva do constituinte brasileiro, de modo que Gouveia (2020, p. 20), estudando situações similares no constitucionalismo português, ensina que “[...] a resposta às situações de anormalidade institucional deve ser dada por intermédio do aumento de poderes do Estado, este tido como o instrumento apropriado para debelar tais situações de crise.”

Nessa toada, voltando para o cenário brasileiro, destacam-se três institutos constitucionais para resolução de estados de extrema crise, quais sejam: a) a intervenção federal (artigos 34 e 36, da CRFB/88); b) o estado de defesa (integralidade do artigo 136, da CRFB/88) e; c) o estado de sítio (artigo 137 e seguintes, da CRFB/88). (BRASIL, 1988).

Ora, o destaque supracitado é demonstrando inclusive ao longo da Constituição, que estabelece os três institutos mencionados acima como limites circunstanciais para o poder constituinte derivado, tendo em vista sua excepcionalidade política, conforme podemos observar na explanação de Barcellos (2020, p. 101):

As chamadas **limitações circunstanciais** descrevem circunstâncias nas quais se proíbe o Congresso Nacional de alterar a Constituição. Assim, nos termos do art. 60, § 1º, a Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Veda-se a alteração da Constituição nessas ocasiões porque elas descrevem momentos de séria excepcionalidade política, inclusive, no caso do estado de defesa e de sítio, com a possibilidade de restrição de direitos e liberdades. Não parece adequado que alterações da Constituição sejam discutidas e decididas nesse contexto.

Especificamente sobre os institutos supracitados, que objetivam a recuperação da normalidade no decorrer de Síncopes Constitucionais, podemos retirar os seguintes conceitos da doutrina pátria:

- a) A intervenção federal, trata-se da intervenção da União, em situações de anormalidade, em Estados, Distrito Federal e Municípios localizados em Territórios Federais, de modo a suprimir temporariamente sua autonomia (LENZA, 2020)
- b) Segundo Moraes (2020a), o estado de defesa como instituto menos grave que o estado de sítio, busca também normalizar situações de crise, não exigindo para sua decretação autorização do Congresso Nacional, devendo o decreto presidencial que o institui determinar o prazo de sua duração e as áreas abrangidas, além de indicar as medidas coercitivas, nos termos e limites constitucionais e legais;
- c) Ainda, ensina Moraes (2020a) que o estado de sítio, instituto destinado a solucionar crises graves, se trata da suspensão temporária e localizada de garantias constitucionais, o qual, diferentemente do estado de defesa, necessita que o Presidente da República solicite autorização da maioria absoluta das duas casas do Congresso Nacional para decretá-lo.

Pois bem, no decorrer de síncopes da normalidade constitucional, pela leitura dos três institutos destacados que buscam enfrentá-las, podem ser verificadas ampliações das possibilidades de interferência do Estado em direitos fundamentais, a título de exemplo, no estado de defesa de maneira explícita são permitidas restrições ao direito de reunião, de sigilo de correspondência e de sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, conforme dispõe o artigo 136, §1º, I, alíneas a, b e c, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Ocorre que, posto todo o apresentado, dada as situações extremas geradas pelo fenômeno das Síncopes Constitucionais, bem como a possibilidade de interferência do Poder Público em direitos fundamentais no decorrer dos estados de legalidade extraordinária que buscam combatê-las, surge incerteza acerca das limitações de tal intervenção.

A partir da leitura minuciosa e interpretativa da doutrina e da legislação, podem ser concebidos, de maneira preliminar e não definitiva, alguns limites de interferência do Estado em direitos fundamentais no decorrer de Síncopes Constitucionais, apesar de não serem fartas e uniformes as respectivas linhas de pensamento presentes na bibliografia pátria.

Primeiramente, pode ser mencionado entendimento de Novelino (2009, *apud* PADILHA, 2020), visto que para o autor em um estado de legalidade extraordinária, deve ser observado o critério da necessidade, pois apenas situações extremas e excepcionais ensejariam

a adoção das medidas extraordinárias de manutenção da ordem constitucional. Da mesma forma, tal critério poderia ser aplicável a restrição em direitos fundamentais no decorrer das medidas de normatização constitucional, de modo que as interferências em direitos se limitem a necessidade de sua aplicação.

Ainda, em relação ao estado de defesa e sítio, Bulos (2001 *apud* PADILHA, 2020) argumenta que deve ser adotado o critério da proporcionalidade em sua aplicação. Desta forma, considerando o entendimento supracitado, a atuação do Estado ao tolher direitos fundamentais no decorrer de sínopes deveria ser proporcional aos fatos que justificaram sua atuação inicial.

No mais, Bastos e Martins (1998 *apud* CANOTILHO *et al.*, 2018), afirmam que nas situações em que a Constituição esteja sendo regida pela excepcionalidade, os direitos não podem ser sustados integralmente (cabendo apenas a sua restrição), além de que seriam admitidas apenas restrições genéricas e não limitações particulares de direitos.

De outra banda, em análise ao direito estrangeiro, se pode retirar o exemplo de Gouveia (2020), que ao estudar o estado de exceção constitucional português, a doutrina referente ao direito português, bem como a Constituição da República Portuguesa, estabeleceu um rol de direitos fundamentais não passíveis de suspensão (mesmo no decorrer de situações de crise extrema), além de, a título meramente ilustrativo, possibilidades de alargamento destes direitos.

Em suma, o problema a ser enfrentado, resume-se a limitar, no decorrer do fenômeno das Sínopes Constitucionais, a atuação do Estado no que diz respeito à aplicação de medidas excepcionais que venham a tolher, restringir e/ou interferir em direitos fundamentais, considerando que em momentos de anormalidade e crise constitucional, tanto a legislação, quanto a doutrina pátria, não apresentam um rol definitivo de limitações da intervenção do Poder Público nestes direitos.

Logo, considerando o fenômeno das Sínopes Constitucionais, quais os limites da interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional?

Ao que parece, de maneira preliminar, considerando o fenômeno das Sínopes Constitucionais, a interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional deve ser limitada: à necessidade, tendo em vista que a restrição a direitos fundamentais no decorrer desse fenômeno deve ser com o restrito fim de retornar o Estado Democrático de Direito para sua normalidade legal; à proporcionalidade e à razoabilidade da restrição, haja vista que as restrições a direitos fundamentais devem ser

limitadas à gravidade da síncope; a um rol geral de direitos que podem ser restringidos, e; um rol básico de direitos não restringíveis.

Ainda, a fim de realizar esta pesquisa de maneira satisfatória, foram adotados os seguintes conceitos operacionais, importantes para a leitura e entendimentos deste trabalho:

**Fenômeno das Síncopes Constitucionais:** Para fins desta pesquisa, o fenômeno das Síncopes Constitucionais será entendido como um estado de anormalidade e crise constitucional, que autorize o Estado, com o fim de reestabelecer a normalidade, a se valer dos institutos da intervenção federal (integralidade dos artigos 34, 35 e 36), do estado de defesa (integralidade do artigo 136) e do estado de sítio (integralidade dos artigos 137, 138 e 139), todos previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

**Limites da interferência do Estado em direitos fundamentais:** Neste estudo, poderão ser considerados limites da interferência do Estado em direitos fundamentais: a) aqueles presentes na legislação (legais); b) oriundos dos direitos humanos e do direito estrangeiro/comparado e, c) aqueles razoáveis e proporcionais, a fim de não enfraquecer o Estado Democrático de Direito ou formar um Estado de Exceção Permanente.

**Direitos fundamentais:** Lenza (2020, p. 1174), ao descrever direitos fundamentais, ensina que: “[...]os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional[...]”, sendo tal definição doutrinária a que será utilizada nesta pesquisa.

**Momentos de anormalidade e crise constitucional:** Para fins desta pesquisa, os termos anormalidade e crise constitucional serão utilizados como expressões que se complementam, a fim de indicar os seguintes momentos previstos na Constituição Federal: a) aqueles que autorizem a utilização do instituto da intervenção federal, constantes na integralidade de seus artigos 34 e 35; b) aqueles que autorizem a utilização do instituto do estado de defesa, colacionadas no *caput* do seu art. 136, e; c) aqueles que autorizem a utilização do instituto do estado de sítio, constantes no *caput* do seu art. 137 e em seus incisos I e II. (BRASIL, 1988).

Justificando o estudo do fenômeno das Síncopes Constitucionais e, sobretudo, dos limites da interferência do Estado em direitos fundamentais, este revela-se de suma importância, pois conforme muito bem explana Canotilho *et al.* (2018 p. 1678), “[...] crises graves serviram e servem de pretexto para o rompimento da ordem constitucional, o abandono da Constituição, a instalação da ditadura e do arbítrio [...]”.

Ora, sob a ótica apresentada, no decorrer de crises graves, a ordem Constitucional encontra-se em perigo, existindo real risco de rompimento do Estado Democrático de Direito,

ameaça essa que seria potencializada pela falta de limites claros para a atuação do Estado em relação a restringir direitos fundamentais.

Nesse prisma, vale ressaltar que o modelo Constitucional de Estado configura normalmente um Estado Democrático de Direito, entretanto, caso rompido, se configuraria o chamado Estado de não-Direito, o qual seria caracterizado pela brutalidade do Direito e da Justiça (MARTINEZ, 2006).

Portanto, a realização da pesquisa acerca do fenômeno supracitado e a possibilidade de que direitos fundamentais sejam tolhidos em razão dele, motiva-se na falta de existência de um rol definitivo de limites previstos pelo constituinte, fato este que demonstra, por exemplo, sua relevância teórica.

Nesta toada, a fim de discorrer sobre a relevância deste estudo, menciona-se lição de Slaibi Filho (2009), que entende que é nos direitos fundamentais em que se encontram os benefícios e serviços essenciais ao desenvolvimento das pessoas, pois além de limitarem o poder estatal, asseguram a prestação dos serviços e bens essenciais.

Dessa forma, considerando o apresentado no parágrafo anterior, evidente é a relevância prática e social do estabelecimento de limites para a discricionariedade do Estado ao intervir nos direitos fundamentais em situações de anormalidade, tendo em vista impedir de que no futuro, utilizando-se da decretação de algum instituto permitido pela vigência de uma Síncope Constitucional, o Poder Público deixe de ser limitado e as prestações de serviços essenciais deixem de ser efetuadas.

Ora, existe temor de que, durante crises extremas pessoas com intenções antidemocráticas se utilizem de mecanismo constitucionais de maneira distorcida para a conquista de poder, arrebatamento de direitos e como estopim para a criação de um Estado de Exceção Permanente, buscando-se com a presente pesquisa contribuir para a formação de barreiras teóricas e jurídicas, a fim de evitar situações que ameacem o Estado Democrático de Direito.

Pois bem. Levando em consideração a problemática apresentada, realizou-se pesquisa na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e no Repositório Institucional da Unisul (RIUNI), buscando-se trabalhos semelhantes ao proposto. Como buscadores utilizaram-se as expressões “Síncope Constitucional” e “Síncopes Constitucionais”, entretanto nenhum trabalho semelhante foi encontrado (fato que pode ser explicado pela adoção doutrinária quase que exclusiva do termo, bem como pela excepcionalidade do fenômeno).

Ainda, na mesma base de dados, foram pesquisadas por expressões similares e/ou com o mesmo sentido de Síncope Constitucional, quais sejam: direito de síncope, estado de exceção, sistema constitucional de crises, anormalidade constitucional, crise constitucional, dentre outros. Apesar disso, não foram encontrados trabalhos acadêmicos que busquem apresentar um rol, estabelecer limites, ou discorrer acerca de restrições a interferência do Estado em direitos fundamentais no decorrer de momentos de crise e anormalidade constitucional.

Com o fim de verificar a necessidade do estudo, vale ressaltar que também foram realizadas pesquisas no Portal de Periódicos da Capes, bem como na doutrina pátria, porém não foi possível conceber ou estabelecer respostas definitivas para a pergunta de pesquisa, pois apesar de serem encontrados alguns trabalhos científicos (poucos) que discorriam sobre anomalias constitucionais e faziam alguma relação com direitos fundamentais (FACCIOLLI, 2002; GADELHA, 2013; MARTINEZ, 2006; MARTINS, 2015; SOUZA, 2010), nenhum desses tinha como objetivo central quais os limites de interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional.

No mais, a fim de confirmar ou não a hipótese levantada nesta pesquisa, concretizou-se a necessidade da realização de estudos mais amplos na doutrina pátria ou mesmo no direito estrangeiro, pois apesar de terem sido encontradas diversas obras sobre direito constitucional, nenhuma delas demonstrou maior foco ou interesse em apresentar rol de limitações as medidas excepcionais que interferem em direitos fundamentais no decorrer de Síncopes Constitucionais.

Logo, por todo o exposto, torna-se justificável a realização da presente pesquisa, pela sua importância já demonstrada e por sua relevância teórica, prática, social e científica, bem como em razão de inexistirem propostas similares que adotem este tema como foco.

Com intenção de realizar satisfatoriamente o trabalho, foram estabelecidos objetivos para responder o problema de pesquisa, quais sejam:

a) objetivo geral: Analisar o fenômeno das Síncopes Constitucionais e os limites da interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional.

b) objetivos específicos: 1) Diferenciar o estado de normalidade constitucional e o estado de anormalidade constitucional; 2) Apresentar o fenômeno das Síncopes Constitucionais na história e na atualidade, bem como os institutos destinados a combatê-lo (intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio); 3) Identificar as medidas coercitivas e as interferências em direitos fundamentais no decorrer das Síncopes Constitucionais, descrevendo

e caracterizando os mecanismos utilizáveis em cada instituto de normalização, bem como apresentando apontamentos que buscam auxiliar na reflexão acerca do tema em que se baseia o trabalho; 4) Constatar quais são os limites de interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional, sejam legais, retirados do direito comparado e dos direitos humanos, bem como razoáveis e proporcionais para não enfraquecimento do Estado Democrático de Direito ou formação de um Estado de Exceção Permanente.

Em relação à natureza da pesquisa, esta será caracterizada quanto ao seu nível de profundidade como exploratória, quanto à abordagem como qualitativa e quanto ao procedimento utilizado para a coleta de dados como bibliográfica e documental (apesar de não ter esse caráter).

Sobre o seu nível de profundidade, esclarece-se que a pesquisa exploratória visa aproximar o pesquisador de um problema pouco conhecido, de modo a buscar maior familiaridade com o problema de pesquisa, pois trata-se de questões sobre as quais se queira obter compreensão básica. (LEONEL; MARCOMIM, 2015).

Nesta toada, ao se pesquisar o fenômeno das Síncopes Constitucionais e os limites da interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional, busca-se obter maior familiaridade e compreensão do problema e suas hipóteses de resposta, por meio de pesquisa bibliográfica e análise dos resultados obtidos, de modo a considerar aspectos variados em nível exploratório.

Em relação à abordagem qualitativa, segundo Minayo (2007, p. 21 *apud* LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 28):

[...]ela se ocupa com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes.

Isto posto, ressalta-se que a presente pesquisa não tem natureza quantificada, haja vista buscar uma análise qualitativa de um fenômeno de instabilidade constitucional, de modo a buscar compreender quais são os limites da intervenção do Poder Público em direitos fundamentais, estudando-se a doutrina pátria e estrangeira e analisando os resultados obtidos de forma interpretativa.

Outrossim, os procedimentos utilizados para coleta de dados foram bibliográficos e documentais, por meio de pesquisas na legislação pátria (o que caracterizaria uma pesquisa

documental), bem como na doutrina, em artigos científicos e em livros (o que caracteriza uma pesquisa bibliográfica).

Além do exposto, informa-se que foram coletados dados através da leitura bibliográfica e documental, sobretudo da doutrina e da Constituição, sendo que a pesquisa doutrinária se deu inicialmente por aquelas já mencionadas no decorrer do desenvolvimento desta introdução e que tem informações acerca do tema escolhido (BARCELLOS, 2020; CANOTILHO et al., 2018; GOUVEIA, 2020; LENZA, 2020; MORAES, 2020a; PADILHA, 2020; SLAIBI FILHO, 2009).

Ademais, ressalta-se que a pesquisa não se restringiu aos materiais apresentados acima, mas também fez o uso de outras doutrinas e livros jurídicos que serão devidamente credenciados no decorrer desta Monografia.

Especificamente em relação a leitura para coleta de dados bibliográficos e documentais, seguiu-se o seguinte plano (ressaltando-se que os itens 1 e 2 já foram efetivados):

1. definição do tema ou escolha do problema;
2. constituição do plano de trabalho ou definição do desenho metodológico;
3. levantamento do material bibliográfico onde se identifica e localiza todos os materiais a serem estudados, ou do material de referência para o estudo;
4. formulação da leitura do material selecionado;
5. sistematização dos dados coletados, ou seja, dos apontamentos e das informações que serão tratadas no relatório, o que pode ser feito por meio de fichamentos;
6. análise e interpretação dos dados e informações compilados (quando o pesquisador analisa as fichas que contêm as sínteses elaboradas);
7. elaboração de um plano de redação do relatório com sua estrutura e conteúdos centrais;
8. finalmente, a redação do relatório propriamente dito, onde os dados e informações coletadas são apresentados. (RAUEN, 2002; MARCONI; LAKATO, 1983 *apud* LEONEL; MARCOMIM, 2015, p. 16).

De todo modo, este trabalho foi estruturado em 3 capítulos, além daqueles destinados a introdução e à conclusão, sendo o primeiro destinado a abordar o Estado Democrático de Direito na CRFB/1988 e os regimes de normalidade e anormalidade constitucional, bem como as Síncopes Constitucionais, apresentando seus institutos de normalização no decorrer da história constitucional brasileira e na atual Carta Magna.

No segundo capítulo, serão identificadas as medidas coercitivas e as interferências em direitos fundamentais no decorrer das Síncopes Constitucionais, de modo a descrever e caracterizar os mecanismos utilizáveis em cada instituto de normalização, além de apresentar apontamentos que buscam auxiliar na reflexão acerca do tema em que se baseou o trabalho.

Por último, no terceiro capítulo, serão explanados os limites de interferência do estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional, sejam estes legais, retirados do direito comparado e dos direitos humanos, ou razoáveis e proporcionais para não enfraquecimento do Estado Democrático de Direito ou formação de um Estado de Exceção Permanente.

## 2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Nesta parte do trabalho, busca-se definir, de maneira genérica, o Estado Democrático de Direito brasileiro, bem como suas fases de normalidade e anormalidade previstas na Carta Magna, a fim de, a partir da apresentação do estado de anormalidade constitucional, adentrar o tema das Síncopes Constitucionais, de modo a expor os institutos de normalização presentes na Constituição (intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio), bem como as definições, características e pressupostos desses institutos, além de apresentar os institutos de normalização das síncopes na história constitucional brasileira. (BRASIL, 1988)

De plano, acerca do Estado Democrático de Direito, possível utilizar a definição de Ranieri (2019), que o fundamenta como a forma do Estado constitucional de direito que, com o fim de garantir ampla proteção aos direitos fundamentais, tem como elemento essencial a dignidade humana, sendo que:

- a) “democrático”, significa o exercício da soberania popular, garantido o livre desenvolvimento do Estado;
- b) “direito”, relaciona-se a seu escopo de segurança, de modo que os objetivos estatais, assim como os meios para seu alcance, são determinados por um livro político, ordenado juridicamente.

Assim, nos termos da Constituição Federal, que em seu art. 1º, determina que a República Federativa do Brasil deve seguir o regime do Estado Democrático de Direito, entende-se que tanto o estado de normalidade constitucional quanto o de anormalidade (definições importantes para o desenvolvimento deste trabalho), devem ser regidos pela ordem jurídica constitucional vigente já mencionada (parte do “direito” de Estado Democrático de Direito). (BRASIL, 1988).

### 2.1 ESTADO DE NORMALIDADE CONSTITUCIONAL

No decorrer da aplicação ordinária do livro constitucional, deve o Estado Democrático de Direito estabelecido no Brasil, durante a normalidade, obedecer aos limites impostos pela

situação não extraordinária<sup>1</sup> e respeitar os direitos fundamentais dos indivíduos de maneira integral<sup>2</sup>.( SALEME, 2021).

Nessa toada, entende-se como estado<sup>3</sup> de normalidade constitucional, todos aqueles momentos em que a Constituição Federal estiver sendo aplicada no Estado brasileiro de maneira comum e regular, fugindo desta habitualidade apenas quando presente crise e/ou anormalidade constitucional, seria o denominado por Leroy (1966 *apud* MORAES, 2020b) sistema de legalidade ordinário.

Ressalta-se ainda, que existe diferença entre o sistema de legalidade ordinário (que opera no decorrer do estado de normalidade constitucional), no qual os direitos fundamentais e as suas garantias constitucionais limitam o poder estatal, e o sistema de legalidade extraordinário (que opera no decorrer do estado de anormalidade e crise constitucional), no qual as situações de crise motivam restrições a direitos fundamentais ou suspensões de garantias constitucionais, sob pena de consequência relevantes para a própria forma de organização do Estado. (LEROY, 1966 *apud* MORAES, 2020b).

## 2.2 ESTADO DE ANORMALIDADE CONSTITUCIONAL

O estado de anormalidade constitucional, diferentemente do estado de normalidade constitucional, opera em períodos de crise e anormalidade que, segundo Ferreira Filho (2008, p.334, *apud* SALEME, 2021, p.288), são previsíveis:

A experiência histórica ensina que todos os povos, inclusive os cultos e prósperos, passam por motivos de agitação, de desordem, de insubmissão que não podem ser sufocados por medidas ordinárias de polícia, que não podem ser extintos dentro do respeito absoluto às garantias dos direitos fundamentais.

No mais, ressalta-se que este momento previsto na Lei Maior, que rege os períodos de crise, está submetido a princípios como o da necessidade, temporariedade e não suspensão total de direitos, devendo o sistema de legalidade extraordinário ser utilizado apenas em situações inevitáveis, não podendo durar sem previsão para seu termo final, de modo que as garantias são meramente suspensas, não extintas ou suprimidas. (MOTTA, 2021).

---

<sup>1</sup> Limites dispostos no decorrer de toda a Constituição, devendo sempre ser observados, com exceção de situações de crise e anormalidade constitucional.

<sup>2</sup> Não supressão total, principalmente daqueles presentes no art. 5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

<sup>3</sup> Estado no sentido de qualidade ou característica de algo, nesse caso, de (a)normalidade constitucional.

Ainda, importante frisar que este regime não configura suspensão da constituição, mas sim um regime extraordinário que é previsto pela própria Carta Magna e é válido para situações de anormalidade constitucional. (CANOTILHO, 2008 *apud* SALEME, 2021).

A afirmação do parágrafo anterior corrobora-se na própria leitura da CRFB/88, visto que o legislador previu institutos passíveis de utilização em situações de crise grave, destacando-se a intervenção federal (artigo 34 e seguintes), o estado de defesa (artigo 136 e seguintes) e o estado de sítio (artigo 137 e seguintes). (BRASIL, 1988).

Nessa toada, Canotilho *et al.* (2018, p. 1678) informa que são várias as denominações na disciplina normativa para o momento sob análise:

[...] “estado (ou direito) de necessidade constitucional”, “sistema constitucional de crises”, “direito de crise”, “legalidade constitucional extraordinária (ou excepcional)”, “estado de exceção”, “estado de salvaguarda”, “Estado de Direito Democrático excepcional”, “sistemas (ou situação) de emergência”, “Constituição de Emergência”, “direito de síncope”(!)...

Ora, todas as denominações descritas acima refletem situações em que a Constituição atravessa por crise grave, que segundo Canotilho *et al.* (2018) afetam o Estado e as instituições democráticas, de modo que o constituinte ao prever tais anormalidades com viés de exceção, além de estabelecer formas de preservar o Estado, evita a falta de previsão jurídica e afastamento sem limites do documento constitucional ou de suas normas.

Assim, tal tratamento jurídico anormal pode ser interpretado como uma resposta do próprio Estado, a fim de evitar o desvirtuamento completo da Constituição, além disso, quando o regime constitucional consegue superar momentos de crise grave sem sofrer uma total ruptura, de modo que a própria Lei Maior prevê institutos de normalização, demonstra-se a sua não instabilidade, pois a legislação teve “força normativa” suficiente para regular tanto a excepcionalidade quanto a normalidade. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Por fim, o respeito aos mandamentos constitucionais em anormalidades e crises graves demonstra-se de suma importância, tendo em vista que, conforme muito bem pontua Lenza (2020), no decorrer da história utilizando-se de supostos momentos de desequilíbrio da sociedade, ocorreram situações, nas palavras do autor, de abuso, arbítrio, golpe e ditadura, por exemplo, durante o “Estado Novo” de Getúlio Vargas ou durante a ditadura militar de 1964, onde foi decretada a legalidade extraordinária sem observância dos princípios da necessidade e da temporariedade.

### 2.2.1 Síncopes Constitucionais e institutos de normalização

Inicialmente, antes de adentrar no tema dos institutos de normalização, acerca do fenômeno das Síncopes Constitucionais, importante ficar estabelecido que tais síncopes se referem a períodos anormais, de perigo externo ou interno, em que a vigência regular da Constituição dá lugar a um regime extraordinário. (MALUF, 1991 *apud* FACCIOLLI, 2002).

Ora, diferentemente dos períodos de regular aplicação da normalidade constitucional, diante de crises graves, podem surgir situações que necessitem de maior intervenção em direitos fundamentais, razão pela qual o constituinte estabeleceu as figuras jurídicas da intervenção, do estado de defesa e do estado de sítio, a fim de regular, por meio de normas excepcionais, casos em que o Estado se encontre instável. (SALEME, 2021).

O entendimento apontado acima é análogo ao de Motta (2021), que delibera que o sistema jurídico constitucional de legalidade, quando extraordinário, se dá através da decretação, ou do estado de defesa, ou do estado de sítio, ou da intervenção.

Outrossim, salienta-se que, de maneira geral, conforme bem pontuado por Rothenburg (2013 *apud* LENZA, 2020), os estados de excepcionalidade constitucional, estabelecidos após a configuração de um sistema de legalidade extraordinário (pela decretação de um instituto de normalização constitucional), devem possuir as seguintes características:

- a) **excepcionalidade**, visto que devem ser instituídos somente se não existirem outras medidas categorizadas como menos graves para enfrentar a crise;
- b) **taxatividade**, visto que as razões para decretação devem ser apenas aquelas dispostas na Constituição;
- b) **transitoriedade**, visto que não devem ser permanentes;
- c) **determinação geográfica**, pois deve haver limite de território na aplicação das medidas restritivas;
- d) **sujeição a controles**, em razão de que as medidas tomadas no decorrer das síncopes podem sofrer controle;
- e) **publicidade**, haja vista que a publicidade dos atos estatais é a regra;
- f) **proporcionalidade**, pois as medidas devem ser instituídas na proporção necessária para combater a crise e reestabelecer a normalidade.

Por último, principalmente no caso do estado de defesa e do estado de sítio (por serem decretados em razão de síncopes mais gravosas), no decorrer do sistema de legalidade extraordinário, deve ser dada especial atenção aos princípios da necessidade e da

temporiedade, pois, conforme aponta Lenza (2020), a sua não observância pode configurar arbítrio (no caso do princípio da necessidade), ou ditadura (no caso do princípio da temporiedade).

### 2.2.1.1 Intervenção Federal: Definição, Características e Pressupostos

Antes de discorrer sobre o tema da intervenção federal, cabe ressaltar ser medida mais gravosa que a intervenção estadual, de modo que é preferível falar em intervenção federal como instituto de normalização do fenômeno das Síncopes Constitucionais.

Tal conclusão é possível, em razão de a própria Constituição demonstrar a gravidade da circunstância em seu artigo 60, §1<sup>o</sup><sup>4</sup>, impedindo emendas constitucionais durante a vigência de intervenção federal (e não da estadual), do estado de defesa e do estado de sítio. (MOTTA, 2021).

Ora, a consideração apontada no parágrafo anterior, trata-se de circunstância em que o Estado tem limitado seu poder constituinte derivado para revisar a Constituição, poder este que permite alterar a Lei Maior, de forma a adaptá-la a evolução da sociedade, portanto, nesse aspecto, a intervenção federal é equiparável ao estado de defesa e o estado de sítio (FERREIRA FILHO, 2020).

Pois bem, especificamente sobre a definição de intervenção federal, Gonçalves (1922 *apud* MORAES, 2020b), explica que se refere a procedimento com viés político-administrativo de afastamento, não permanente, excepcional e baseado em situações taxativamente dispostas na Constituição, da autonomia política de determinada entidade federativa, formalizada pelo Chefe do Poder Executivo, assim como a requerimento ou requisição dos Poderes do Estado.

Ademais, em complementação, a intervenção federal manifesta-se na forma de um decreto, de modo que tem natureza jurídica de procedimento político-administrativo, advindo de ato praticado pela Chefia do Poder Executivo da entidade interveniente. (LEME, 1930 *apud* MORAES, 2020b).

Outrossim, evidentemente, a regra não é a intervenção federal, devendo em situação de normalidade ser respeitado o pacto federativo (com base em cláusula pétrea disposta no artigo

---

<sup>4</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

[...]. (BRASIL, 1988)

60, §4º, I, da CRFB/88<sup>5</sup>), de modo que este instituto tem as características da excepcionalidade e da temporariedade (da mesma forma que os outros institutos que objetivam solucionar crises constitucionais graves). (PADILHA, 2020).

No mais, conforme enumera Padilha (2020), os pressupostos para a decretação da intervenção federal se dividem em materiais (dispostos no artigo 34, da CRFB/88) e formais (dispostos no artigo 36, da CRFB/88):

- 1) Pressupostos materiais (motivos) que podem provocar a intervenção da União nos Estados ou no Distrito Federal:
  - a) preservar/manter a integralidade da nação;
  - b) repelir invasão estrangeira ou de uma unidade Federativa em outra;
  - c) pôr fim a grave comprometimento da ordem pública. (BRASIL, 1988).
- 2) Pressupostos formais para intervenção federal (relativos a formalidades exigidas quando o Chefe do Poder Executivo não pode decretar a intervenção federal de ofício):
  - a) se a intervenção for provocada para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes do ente que a sofreu, sua decretação depende de solicitação: a.1) do Poder ofendido, se os atos reprováveis ofenderem aos Poderes Legislativo ou Executivo; a.2) do STF, se o ato ofensivo for exercido contra o Poder Judiciário;
  - b) se desobedecida ordem judicial, a intervenção depende de solicitação do STF, STJ, ou do TSE;
  - c) se ocorre recusa a execução de lei federal ou ofensa aos princípios constitucionais sensíveis elencados no artigo 34, VII<sup>6</sup>, da Constituição, a decretação de intervenção federal dependerá de representação do Procurador Geral da República e provimento do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 1988)

---

<sup>5</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

[...]. (BRASIL, 1988)

<sup>6</sup> Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (BRASIL, 1988)

Por último, importante registrar que, não está condicionada aos pressupostos formais elencados acima, possuindo natureza discricionária do responsável pela sua decretação, a instituição da intervenção federal nas hipóteses de ameaça à integridade nacional, invasão estrangeira ou de um ente federado em outro, perturbação grave da ordem e reorganização financeira do estado membro. (também é discricionária a decretação no caso da coação a Legislativo ou Executivo estaduais, porém depende de solicitação do ente coagido). (FERREIRA FILHO, 2020).

#### 2.2.1.2 Estado de Defesa: Definição, Características e Pressupostos

O estado de defesa, instrumento semelhante, porém menos grave que o estado de sítio, visto que tem seu potencial diminuído, trata-se de instituto que pode ser decretado para, nos termos do artigo 136, *caput*, da CRFB/88, restaurar a ordem pública (paz social), prevenir grave e iminente instabilidade institucional e restaurar a normalidade no caso de calamidade da natureza de grandes proporções. (FERREIRA FILHO, 2020).

Acerca de seus pressupostos materiais, conforme já mencionado acima, este instrumento pressupõe a ocorrência de grave e iminente ameaça de instabilidade institucional ou atingimento da área defesa por calamidades da natureza que tenham grandes proporções. (MORAES, 2020b).

No mais, no que concerne aos pressupostos formais do instituto, Saleme (2021, p. 291) faz a seguinte listagem:

- a) manifestação prévia dos Conselhos da República e de Defesa Nacional;
- b) decretação pelo Presidente da República, após audiência e parecer desses Conselhos, cuja opinião não é vinculativa e não deve superar trinta dias;
- c) o Presidente decreta e, dentro de 24 horas, submete para apreciação posterior do Congresso, que deve decidir por maioria absoluta acerca de sua conveniência ou não. Se estiver em recesso, deve ser convocado extraordinariamente em cinco dias;
- d) a decisão do Congresso deverá ser em até dez dias e, enquanto continuar o estado de defesa, não entrará em recesso;
- e) se não aprovar o decreto, o estado de defesa cessará imediatamente.

Ainda, sobre as formalidades relacionadas ao estado de defesa, interessante mencionar que esse está sujeito a controles: a) político, visto que o decreto que institui o estado de defesa deve ser submetido ao Congresso, a fim de que esse delibere e se manifeste em dez dias sobre sua manutenção ou suspensão, bem como, posteriormente ao fim da vigência do decreto, sobre a sua prorrogação, além de que, cessado o estado de defesa, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo presidente da República em mensagem ao Congresso Nacional;

b) jurisdicional, devendo o executor da medida comunicar a prisão por ele efetuada, por crime contra o Estado, sendo que se o juiz verificar a sua ilegalidade deve relaxá-la, além disso, a prisão superior a dez dias necessita de autorização prévia do judiciário, não podendo o preso ficar incomunicável. (SILVA, 2007, *apud* SALEME, 2021).

Outrossim, Saleme (2021) assinala algumas características complementares do estado de defesa:

a) o decreto deve mencionar o limite geográfico-territorial em que o instituto terá vigência e onde serão aplicáveis as medidas restritivas de direitos indicadas no ato.

b) o decreto deve dispor sobre a limitação temporal, que não deve ser superior a trinta dias, sendo permitida prorrogação pelo mesmo período;

b) as restrições aos direitos fundamentais são taxativas, devendo limitar-se as prescritas nos incisos do § 1º do art. 136 da CRFB/88, a saber:

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. (BRASIL, 1988).

Por último, no que refere à extinção do instituto objeto de estudo, essa pode dar-se pelo fim do prazo de vigência do decreto ou pela rejeição de instituição ou prorrogação do estado de defesa, de modo a implicar no encerramento normal<sup>7</sup> ou anormal<sup>8</sup> deste mecanismo constitucional, apesar disso, nada obsta a possibilidade de responsabilização civil e penal dos executores e agentes pelos ilícitos cometidos. (MORAES, 2020b).

### 2.2.1.3 Estado de Sítio: Definição, Pressupostos e Características

Em relação a definição do estado de sítio, Ferreira Filho (1992 *apud* PADILHA, 2020) instrui que se trata de instituto de origem francesa, também podendo ser definido, assim como

<sup>7</sup> Pelo interregno do seu prazo de vigência.

<sup>8</sup> Pela rejeição da instituição ou da prorrogação do estado de defesa.

no caso do estado de defesa, como medida excepcional que busca restaurar a normalidade, entretanto, o instituto diferencia-se por ser instrumento de maior gravidade.

No que concerne aos seus pressupostos materiais (hipóteses de decretação), esses estão expressa e taxativamente explanados no artigo, 137, *caput*, da Constituição Federal, conforme relata Lenza (2020):

- a) Grave comoção de repercussão em todo o país, sendo que, nesse caso, ressalta-se que se fosse de repercussão restrita seria primeiramente cabível a decretação do estado de defesa;
- b) Ocorrência de fatos que demonstrem a ineficácia de medida concretizada durante o estado de defesa, circunstância que demonstra sua previsão para situações mais graves;
- c) Declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Ainda, em relação às formalidades ligadas ao estado de sítio (pressupostos formais), as quais se resumem basicamente ao seu procedimento, essas iniciam-se por meio da solicitação do Presidente da República de pareceres opinativos dos Conselhos da República (art. 89, da CRFB/88) e da Defesa Nacional (art. 91, da CRFB/88), porém, antes da instituição desse instrumento, é necessária a solicitação do Chefe do Executivo ao Congresso Nacional (expondo os motivos determinantes do pedido), que deve autorizar (por maioria absoluta de votos da Câmara e do Senado<sup>9</sup>) ou não sua decretação. (PADILHA, 2020).

Outrossim, importante lembrar que durante o recesso parlamentar, caso solicitado o estado de sítio, o Presidente do Senado Federal convocará de maneira extraordinária o Congresso Nacional para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que caso seja entendido pelo cabimento do instituto, esse permanecerá funcionando até o término das medidas coercitivas. (PADILHA, 2020).

Ademais, Padilha (2020) ressalta que este instituto se submete a controles:

- a) político concomitante, realizado pela Mesa do Congresso Nacional que, ouvidos os líderes dos partidos, designará comissão composta de cinco de seus membros para fiscalizar a execução das medidas impostas na síncope;
- b) político sucessivo, visto que, assim que encerrado o sítio, as medidas que foram aplicadas em sua vigência serão comunicadas pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, especificando de maneira justificada as providências adotadas, nominando os atingidos e indicando as restrições aplicadas;

---

<sup>9</sup> Primeiro número inteiro superior a metade.

c) judicial, visto que as medidas tomadas durante e após o estado de sítio podem ser submetidas a análise do Poder Judiciário.

Por fim, no que concerne as características complementares do estado de sítio, as quais são muito bem expostas por Lenza (2020), se faz a seguinte listagem:

- a) duração: o decreto que instituir o estado de sítio deve determinar a sua duração, a qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada, sucessiva e ilimitadamente (enquanto perdurar o estado de anormalidade), por prazo não superior a 30 (trinta) dias, nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou da ineficácia das medidas tomadas no estado de defesa, sendo que nos casos de declaração de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, este perdurará enquanto persistir a guerra ou a agressão armada;
- b) normas necessárias para sua execução: o decreto também deve indicar as normas necessárias para a sua execução;
- c) o decreto, ainda, deve delimitar as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e;
- d) após publicado, o Presidente designará o executor das medidas coercitivas e as áreas abrangidas.

Insta relatar que, as medidas coercitivas que podem ser realizadas durante o estado de sítio são descritas taxativamente no artigo 139, incisos, I a VII, da Constituição Federal:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:  
I - obrigação de permanência em localidade determinada;  
II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;  
III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;  
IV - suspensão da liberdade de reunião;  
V - busca e apreensão em domicílio;  
VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;  
VII - requisição de bens. (BRASIL, 1988).

Assim, com ressalvas ao sítio por razão do disposto no art. 137, II, da CRFB/88, não pode no instituto sob análise ser perfectibilizada toda e qualquer medida coercitiva, lembrando que, segundo o parágrafo único, do artigo 139, da Constituição Federal: ‘não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa. (BRASIL, 1988)’.

## 2.3 INSTITUTOS DE NORMALIZAÇÃO DE SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

No Brasil, com exceção das vezes em que se afastou o próprio Estado de Democrático de Direito, já ocorreram decretações formais de estados de excepcionalidade, a título de exemplo, em 25/09/1893 houve a decretação do estado de sítio em quatro Estados e no Distrito Federal e, em 1914, o Presidente solicitou o estado de sítio para o Rio de Janeiro, de modo que é possível apresentar evolução histórica dos institutos incumbidos de normalizar crises graves nas Constituições brasileiras. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

### 2.3.1 Constituição de 1824

Advindo da França, o instituto do estado de sítio tomou corpo por toda a Europa e alcançou os sistemas jurídicos da América, continente no qual teve uma de suas primeiras previsões na Constituição brasileira de 1824, visto que embora esta não usasse da expressão ‘estado de sítio’, entende-se que os constituintes encontraram inspiração nesse instrumento para prever em seu artigo 179, XXXV que, em casos de rebelião ou invasão de inimigos que ameaçassem a segurança do Estado, se derogariam, de maneira temporária, algumas garantias de liberdade individual. (FERREIRA FILHO, 2020).

Em relação à previsão supracitada (artigo 179, XXXV, da Constituição de 1824), transcreve-se:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXXV. Nos casos de rebelião, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembléa, e correndo a Patria perigo imminente, poderá o Governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria, e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num, e outro caso remetter á Assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões, e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito.

[...]. (BRASIL, 1824).

Ademais, na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, a decretação da exceção à normalidade constitucional era restrita às causas internas de rebeldia ou invasão de

inimigos, apesar disso, a depender da forma de interpretação, as causas externas podiam ser entendidas nas expressões ‘segurança’ e ‘salvação’ do Estado. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Enfim, em relação à Constituição de 1824, ressalta-se que o controle legislativo era diminuto, visto que o Imperador exercia o Poder Moderador, podendo, por exemplo, nos casos em que se necessitasse da salvação do estado, postergar ou adiar a Assembleia Geral e dissolver a Câmara dos Deputados. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

### **2.3.2 Constituição de 1891**

No que concerne à Carta Magna de 1891, essa não apresentou muitas novidades em relação a anterior, entretanto passou a usar a expressão “estado de sítio”, sendo que na primeira Constituição da República brasileira a suspensão de garantias constitucionais não foi exaustivamente disposta, de modo que frequente o emprego do instituto a partir de 1891, inclusive em situações abusivas. (FERREIRA FILHO, 2020).

Nessa toada, é a partir de 1891 que se pode retirar da Constituição da época um conceito preliminar de estado de sítio, consistindo na suspensão temporária e localizada de garantias constitucionais. (FERREIRA FILHO, 2020).

No mais, ao que se extrai da Constituição em comento, foram previstas duas hipóteses de decretação do estado de sítio: emergência de agressão por forças estrangeiras ou comoção interna. O mesmo ordenamento estabelecia competência ao Congresso Nacional para decretar o estado de sítio, apesar disso, se eventualmente a Casa Legislativa não estivesse reunida, a decretação poderia ser realizada pelo Presidente da República, com controle posterior pelo Legislativo e responsabilização por abusos. (LENZA, 2020).

De resto, nesta Constituição já era possível vislumbrar a previsão de intervenção da União nas unidades da federação (de maneira similar a atual intervenção federal), deliberada em seu art. 6º, apesar de não haver especificação exata sobre quais os poderes ou órgãos seriam os responsáveis legítimos para intervir nos estados membros. (PENA, 2018).

### **2.3.3 Constituição de 1934**

Na Constituição de 1934, segundo ensina Ferreira Filho (2020), o aprendizado e a experiência adquirida com os abusos cometidos em decorrência da forma como estava previsto

o instituto do estado de sítio na Constituição de 1981 (pouco detalhada), fez com que o legislador escolhesse regulamentar a situação de maneira mais exaustiva.

Em relação às alterações no instituto do estado de sítio, advindas do novo regramento constitucional, destaca-se a alteração de competência para decretação que passou a ser do Presidente da República, depois de autorização do Poder Legislativo (Congresso Nacional, e estando em recesso, do Senado Federal), o qual também realizava o controle político posterior, bem como a previsão de reponsabilidade de âmbito civil e criminal do Chefe do Executivo e dos demais membros do governo pelos abusos cometidos, além do estabelecimento de novos pressupostos materiais para decretação, quais sejam: iminência de agressão estrangeira ou emergência de insurreição armada. (LENZA, 2020).

Ademais, nas duas Constituições anteriores, apesar da disposição de que as suspensões as garantias fundamentais ocorressem de maneira temporária, não era previsto um tempo de duração máximo. Observando esse aspecto, o constituinte dispôs na Carta Magna de 1934 limite para a duração do estado de sítio, o qual podia perdurar por 30 (trinta) dias e ser prorrogado por 90 (noventa) dias. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

No que concerne à intervenção federal, conforme expõe Pena (2018), a Lei Maior de 1934 previa o instituto de maneira similar a Constituição anterior, apesar disso buscava aprimorar o que era disposto e detalhar mais profundamente as hipóteses que possibilitariam a sua aplicação.

Por fim, importante assinalar a ampliação do número de medidas passíveis de adoção pelo Presidente da República e, em equivalência, a previsão de limitações específicas a esses mecanismos, a título de exemplo, a conservação sob custódia somente poderia ser utilizada por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão externa, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição (bem como receio de que a pessoa viesse a participar dela). (CANOTILHO *et al.*, 2018).

#### **2.3.4 Constituição de 1937**

Em 1937, por ocasião da nova Constituição, abandonou-se o termo “estado de sítio” e passaram a ser utilizados os termos “estado de emergência” e “estado de guerra”, conforme previa o seu artigo 166, *caput*, dispondo também sobre os pressupostos materiais para sua decretação:

Art 166 - Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do País, ou na porção do território particularmente ameaçada, o **estado de emergência**.

Desde que se torne necessário o emprego das forças armadas para a defesa do Estado, o Presidente da República declarará em todo o território nacional ou em parte dele o **estado de guerra**. (BRASIL, 1937)

No que concerne à competência para decretação, essa era do Presidente da República, além de não ser necessário o aval do Congresso para a instituição das medidas extraordinárias, a Constituição impossibilitava que o Legislativo suspendesse o estado de emergência e o estado de guerra, sendo apenas cabível posterior análise e responsabilização por parte da Câmara de Deputados. (LENZA, 2020).

Em relação às Constituições anteriores, a de 1937 foi a mais extrema no que diz respeito à liberalidade para suspensão de garantias fundamentais, a título de exemplo, permitindo o afastamento das imunidades parlamentares por ato exclusivo do Presidente da República. (LENZA, 2020).

Sobre à intervenção federal, é importante relatar que durante a vigência da Constituição de 1937 a autonomia dos governos estaduais nunca foi realmente confirmada, não havendo, inclusive, Constituições dos estados membros. Dessa forma, durante o Estado Novo, houve permanente interferência da União na autonomia dos estados membros, razão pela qual, durante a vigência do documento constitucional de 1937, as previsões legais relacionadas à intervenção federal não tinham real utilidade. (PENA, 2018)

Outrossim, a Constituição de 1937 tinha características ditatórias, possibilitando inclusive a sua suspensão e afastamento, tanto que, em seu artigo 186, declarou o estado de emergência em todo o País, estado de exceção permanente este que durou até o ano de 1945. (LENZA, 2020).

### 2.3.5 Constituição de 1946

A Constituição de 1946, tratou as sínopes de maneira parecida com a de 1934, atribuindo ao Congresso Nacional a competência para decretar o estado de sítio nos casos de comoção intestina grave ou de fatos que demonstrassem que essa estivesse próxima, bem como nos casos de guerra externa, sendo que no intervalo das sessões legislativas o Presidente da República era a figura competente para a sua decretação, havendo apenas posterior controle político pelo Legislativo. (LENZA, 2020).

Apesar da evolução em relação a manutenção do Estado Democrático de Direito, a Carta Magna de 1946 permitia a suspensão de determinadas imunidades dos membros do legislativo federal, desde que fossem feitas nos intervalos das sessões legislativas, pelo Presidente do Senado ou pelo Presidente da Câmara de Deputados. (FERREIRA FILHO, 2020).

No mais, a depender do motivo de decretação do estado de sítio, havia um prazo diverso, sendo para comoção intestina grave o prazo máximo de 30 (trinta) dias (o mesmo para suas prorrogações) e não havendo prazo determinado para guerra externa. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Conforme extraível do entendimento de Pena (2018), em relação à intervenção federal, na Constituição de 1946 o instituto foi previsto de maneira similar a Constituição de 1934, sofrendo poucas alterações.

Por fim, no que diz respeito às medidas de restrição que poderiam ser aplicadas contra os direitos e garantias fundamentais, havia previsão apenas daquelas admissíveis em caso de comoção intestina grave, sendo que no caso de guerra externa inexistiam limitações. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

### **2.3.6 Constituição de 1967**

A Constituição de 1967, determinou que a figura competente para decretar o estado de sítio era do Presidente da República, sendo que o instituto poderia ser aplicado para sanar síncope relacionadas a casos de grave perturbação da ordem ou ameaça de sua interrupção, bem como nos casos de guerra, com controle político posterior do Congresso Nacional. (LENZA, 2020).

Apesar do explanado, a situação mudou por advento da Emenda Constitucional n. 1 de 1969 (que instituiu a Constituição da República Federativa do Brasil), que por meio da Emenda Constitucional n. 11 de 1978, acrescentou a Carta Magna, além do estado de sítio, as figuras do estado de emergência e das medidas de emergência. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Outrossim, cabe registrar as possibilidades de decretação do estado de sítio, das medidas de emergência e do estado de emergência, discorridas ao longo da Constituição de 1967, modificada pela Emenda Constitucional n. 1. de 1969 (artigos 155, 156 e 158):

Art. 155 - O Presidente da república, para preservar ou, prontamente, restabelecer, em locais determinados e restritos a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas

autorizadas nos limites fixados por § 2º do artigo 156, desde que não excedam o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período.

[...]

Art. 156 - No caso de guerra ou a fim de preservar a integridade e a independência do País, o livre funcionamento dos Poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados ou atingidos por fatores de subversão, o Presidente da república, ouvindo o conselho de segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio.

[...]

Art. 158 - O Presidente da república ouvido o Conselho Constitucional (artigo 159), poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repetir as atividades subversivas a que se refere o artigo 156. (BRASIL, 1969)

Ademais, a partir da Constituição de 1967, passou-se a exigir consulta do Presidente da República ao Conselho de Defesa Nacional, sobre outras medidas restritivas em lei que eventualmente poderiam ser adotadas, ao Conselho de Segurança Nacional, sobre o estado de sítio e ao Conselho Constitucional, sobre o estado de emergência. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Em relação ao prazo de duração e suas prorrogações:

- a) era de, no máximo, 60 (sessenta) dias para o caso do estado de sítio, não podendo exceder 180 (cento e oitenta dias), exceto em casos de guerra;
- b) era de, no máximo, 60 (sessenta) dias para a medidas de emergências, admitindo uma prorrogação por igual período, e;
- c) era de, no máximo, 90 (noventa) dias para o estado de emergência, admitindo uma prorrogação por igual período. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Por último, no que concerne à intervenção federal, na Constituição de 1967, como é característica de governos ditatoriais, apesar da disposição simplificada do instituto em comento, não havia a total observância da norma positivada, visto que a sua disposição pouco exaustiva facilitava o desrespeito a autonomia dos estados membros. (PENA, 2018).

### **3 MEDIDAS COERCITIVAS E INTERFÊNCIAS EM DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DECORRER DAS SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS**

Neste capítulo, a fim de melhor fundar o problema em que se baseia esta pesquisa, serão apresentadas as medidas coercitivas e as possibilidades de interferência em direitos fundamentais, por parte do Estado, aplicáveis no decorrer das Síncopes Constitucionais (pós decretação da intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), a fim de diferenciar os mecanismos utilizáveis em cada instituto de normalização constitucional, caracterizar as medidas, bem como apresentar apontamentos que buscam auxiliar na reflexão acerca do tema em que se baseia este trabalho.

#### **3.1 MEDIDAS COERCITIVAS EXCEPCIONAIS PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO NO ESTADO DE DEFESA, ESTADO DE SÍTIO E NA INTERVENÇÃO FEDERAL**

Considerando a possibilidade de mitigação de direitos fundamentais, por parte do Estado, em situações extremas que obriguem a decretação de algum instituto de normalização constitucional, importante relacionar quais são esses direitos e se podem sofrer interferência no decorrer da vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, visto que se diferenciam a depender da síncope.

##### **3.1.1 Medidas coercitivas no estado de defesa**

Durante a vigência do estado de defesa, conforme instrui Padilha (2020), existe a possibilidade do estabelecimento de medidas coercitivas, de modo a, nos termos do no art. 136, § 1.º, I da Constituição Federal, ser possibilitado que o Estado:

- a) faça restrições ao direito de reunião, ainda que em associações;
- b) faça restrições ao direito de sigilo de correspondência;
- c) faça restrições ao direito de sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

Ademais, a Carta Magna (art. 136, § 1.º, II) permitiu, no decorrer do estado de defesa, desde que a síncope que fundamentou a decretação desse instituto esteja relacionada a calamidade pública, a aplicação da medida coercitiva de ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes. (PADILHA, 2020).

Por último, importante registrar que, segundo Padilha (2020), é possível, por parte do daquele que execute a medida, a determinação de prisão por crime contra o Estado, devendo esse comunicar imediatamente o ato ao juiz competente, autoridade que relaxará esta restrição ao direito de liberdade de locomoção se não for legal, observando-se que:

- a) é facultada a pessoa presa optar por requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;
- b) a comunicação ao juiz competente deve ser acompanhada de declaração, por parte da autoridade, do estado físico e mental do preso quando foi autuado;
- c) salvo autorização do Poder Judiciário, a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, e;
- d) nesse caso existe vedação expressa na constituição a incomunicabilidade do preso. (PADILHA, 2020).

### **3.1.2 Medidas coercitivas no estado de sítio**

No decorrer do estado de sítio, de maneira parecida/similar ao estado de defesa (porém de forma mais abrangente), podem ser determinadas medidas coercitivas, as quais, no caso do instituto supracitado, suspendem a garantia de alguns direitos constitucionais para sustentar os atos tomados no período da execução deste instituto de normalização. (SALEME, 2021).

No que concerne às medidas coercitivas supracitadas, inicialmente se apresentam aquelas delineadas no art. 139, incisos I ao VII, da Constituição Federal, que poderão ser tomadas no caso de o instituto ter sido decretado com fundamento no art. 137, I, do mesmo diploma legal: “ [...] comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa.” (BRASIL, 1988):

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:  
I - obrigação de permanência em localidade determinada;  
II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;  
III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;  
IV - suspensão da liberdade de reunião;  
V - busca e apreensão em domicílio;  
VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;  
VII - requisição de bens. (BRASIL, 1988)

Ademais, ressalta-se o pensamento de Saleme (2021), que entende que as medidas dispostas nos incisos do art. 139, da Constituição Federal, não se trata da suspensão de direitos, mas sim de algumas garantias.

De resto, essencial noticiar observação de Araujo e Nunes Júnior (2006 *apud* LENZA, 2020), em razão de os autores terem entendimento que, nos casos em que o estado de sítio é decretado se utilizando dos pressupostos materiais dispostos no art. 137, da Constituição Federal, quais sejam, declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, em tese, é possível a suspensão de qualquer garantia constitucional, desde que: a) sejam observados os princípios da temporariedade e da necessidade; b) tenha havido prévia autorização por parte do Congresso Nacional, e; c) tenham sido indicados no decreto a duração da aplicação do instituto, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas.

### 3.1.3 Medidas coercitivas na intervenção federal

Diferentemente do observável no estado de defesa e no estado de sítio, na oportunidade em que a Constituição brasileira de 1988 dispõe sobre o instituto da intervenção federal, não existe menção a restrição de direitos fundamentais (como no caso do estado de defesa, art. 136, §1º, alíneas a, b e c<sup>10</sup>) ou mesmo disposição de medidas que possam vir a interferir em sua regular fruição (como no caso do estado de sítio, art. 139, I à VII<sup>11</sup>). (BRASIL, 1988).

Ora, na contramão da limitação de direitos fundamentais ou da aplicação de medidas que suspendem garantias, o instituto da intervenção federal pode ser utilizado, inclusive, com o fim de assegurar a observância do princípio constitucional de respeito aos direitos da pessoa

---

<sup>10</sup> Art. 136. [...]

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; (BRASIL, 1988).

<sup>11</sup> Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens. (BRASIL, 1988).

humana, permitindo a utilização da chamada ação direta interventiva, buscando justamente a garantia do cumprimento do mandamento constitucional supracitado. (BARCELLOS, 2020).

Mister mencionar, ainda que não sendo posição absoluta da doutrina, que no caso da violação de direito subjetivo no decorrer de uma intervenção federal, cabível tutela do Poder Judiciário para proceder a devida responsabilização. (VELLOSO, 1994 *apud* MORAES, 2020b).

Por fim, auxiliando na reflexão sobre a possibilidade, ou não, da decretação de medidas que limitem ou de alguma forma interfiram em direitos/garantias fundamentais no decorrer da intervenção federal (conclusões serão apresentadas no capítulo adequado do trabalho), importante ressaltar a existência de entendimento acerca da necessidade de previsão em lei formal para serem aplicadas as restrições supracitadas, no caso do Brasil, de previsão constitucional. (QUEIROZ, 2002 *apud* PEREIRA, 2018).

### 3.2 CARACTERIZAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS E DA SUA INTERFERÊNCIA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS

Considerado o demonstrado na parte anterior deste capítulo, com ressalvas a intervenção federal, são diversas as medidas coercitivas, previstas no documento constitucional, passíveis de aplicação pós decretação de um dos institutos para normalização dos estados de crise e anormalidade constitucional, as quais são dispostas ao longo dos artigos 136 (no estado de defesa) e 139 (no estado de defesa), da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

#### 3.2.1 Medidas coercitivas de restrição e suspensão ao direito/garantia de liberdade de reunião

Dentre o rol de medidas coercitivas aplicáveis no estado de defesa e no estado de sítio, constam: a) a restrição ao direito de reunião (art. 136, §1º, I, da CRFB/88), no caso do estado de defesa; b) a suspensão da liberdade de reunião (art. 139, IV, da CRFB/88, no caso do estado de sítio. (MORAES, 2020b).

Nessa toada, no decorrer da vigência dos institutos supracitados, as possibilidades de interferências do Estado na liberdade de reunião diferenciam-se pela sua extensão, visto que, conforme assume Lenza (2020), no caso do estado de defesa podem ocorrer restrições ao direito, já no caso estado de sítio a suspensão da própria liberdade de reunião.

Sobre a liberdade de reunião, direito consagrado pelo art. 5º, XVI, da CRFB/88, explana Ferreira Filho (2020) que a reunião, em termos constitucionais, trata-se de um agrupamento organizado de pessoas, não contínuo, a fim de serem compartilhadas ideias ou tomada uma posição comum. O autor, ressalta que, o agrupamento, para ser reunião, necessita ser organizado, de modo que os seus integrantes tenham intenção comum.

Logo, não é reunião, um grupo formado por circunstâncias imprevisíveis ou pela proximidade de pessoas em determinada localidade, outrossim, apesar de a Constituição garantir a liberdade de reunião, os seus participantes devem estar desarmados e os encontros devem ser feitos em locais abertos ao público independentemente de autorização, com a ressalva de que se houver outra reunião que se dê no mesmo local a autoridade competente deverá ser comunicada. (FERREIRA FILHO, 2020).

Ainda, salvo as medidas coercitivas supracitadas, mister relatar o pensamento de Ferreira Filho (2020), que ao analisar o direito de liberdade de reunião, menciona que no caso de sua proibição, cabe o controle do Poder Judiciário, bem como que a proibição de sua realização em locais particulares deve ser excepcional, sendo que se a intenção da autoridade policial for de frustrar o encontro, seu comportamento pode até mesmo ser enquadrado como crime.

### **3.2.2 Medidas coercitivas de restrição aos direitos/garantias de sigilo e inviolabilidade da correspondência, sigilo das comunicações, prestação de informações, liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão**

No decorrer de uma síncope, pós decretação do estado de defesa ou do do estado de sítio, também é possível serem estabelecidas medidas coercitivas de limitação aos direitos de sigilos de correspondência, comunicação telegráfica e telefônica (no estado de defesa, segundo o art. 136, §1º, alíneas b e c, da CRFB/88), bem como restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão (no estado de sítio, segundo o art. 139, III, da CRFB/88). (BRASIL, 1988).

Como é possível verificar por comparativo apresentado por Lenza (2020), diferentemente do observável no estado de defesa, oportunidade na qual a Constituição prevê a possibilidade de serem impostas restrições aos direitos de sigilos de correspondência, comunicação telegráfica e telefônica, na ocorrência do estado de sítio podem ser aplicadas

medidas limitadoras mais abrangentes, de modo a alcançarem à inviolabilidade da correspondência, o sigilo das comunicações de maneira genérica, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão.

Em relação aos direitos/garantias de sigilo supracitados, o art. 5º, XII, da CRFB/88, protege quatro distintos sigilos: a) correspondência; b) comunicações telegráficas; c) dados, e; d) comunicações telefônicas. O regramento mencionado resguarda o sigilo das comunicações em todas as formas, sendo que a quebra desse sigilo somente será aprovada nas hipóteses de comunicação telefônica verbal e dados, para fins penais e somente mediante autorização do Poder Judiciário. (SALEME, 2021).

No que concerne a garantia ao direito à informação, prevista no art. 5º, XXXIII, permite-se o recebimento de informações pessoais dos órgãos públicos, bem como coletivas e gerais, salvo aquelas relacionadas à segurança do Estado e da Sociedade, dispostas na Lei n. 11.111/2005. (SALEME, 2021).

Ademais, quanto a liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, o art. 5º, IX, da Constituição Federal, determina que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem depender de censura ou licença, sendo que as emissoras de rádio e televisão devem informar a classificação indicativa para cada programa, além de observar as recomendações necessárias acerca do conteúdo transmitido. (PADILHA, 2020).

Por fim, mister informar que, segundo o parágrafo único, do art. 139, da CRFB/88 (que trata do estado de sítio), não se inclui nas restrições do inciso III (relativas à inviolabilidade da correspondência, sigilo das comunicações, prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão), a difusão de pronunciamentos de parlamentares realizadas nas Casas Legislativas, desde que liberada pela Mesa responsável. (BRASIL, 1988).

### **3.2.3 Medidas coercitivas de ocupação, uso temporário, requisição e intervenção em bens, empresas de serviços públicos e serviços públicos**

Também é possível que, durante a vigência do estado de defesa, seja estabelecida medida coercitiva de ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos (art. 136, §1º, II, da CRFB/88), desde que o instituto tenha sido decretado por razão de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes de sua aplicação. (FERREIRA FILHO, 2020).

Ademais, durante a vigência do estado de sítio, de maneira mais abrangente do que a medida descrita no parágrafo anterior, é possível serem determinadas medidas de intervenção nas empresas de serviços públicos (art. 139, VI, da CRFB/88), além de requisição de bens (art. 139, VII, da CRFB/88). (FERREIRA FILHO, 2020).

Insta considerar que, no caso da medida supracitada aplicável no estado de defesa (uso temporário de bens e serviços), é necessário que o instituto tenha sido decretado por decorrência de calamidade pública, de outra banda, no caso do estado de sítio, a intervenção nas empresas de serviços públicos e a requisição de bens não necessita do pressuposto mencionado. (LENZA, 2020).

De resto, sobre a requisição de bens, ressalta-se não ser medida exclusiva do estado de sítio, visto que segundo o art. 5, XXV, da CRFB/88, “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;” (BRASIL, 1988).

#### **3.2.4 Medidas coercitivas relacionadas à liberdade de locomoção**

Considerando o exposto na Constituição Federal, tal como o explanado nas partes anteriores deste capítulo, possível serem verificadas medidas restritivas à liberdade de locomoção, permitidas por ocasião da decretação do estado de defesa ou do estado de sítio. (BRASIL, 1988).

No estado de defesa, por ordem do art. 136, §3º, I ao IV, da CRFB/88, conforme já esclarecido, pode ocorrer prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, devendo esse comunicar imediatamente o ato ao juiz competente, autoridade que relaxará esta restrição ao direito de liberdade de locomoção se não for legal, observando-se que: a) se faculta ao detido requerer exame de corpo de delito à autoridade policial; b) a comunicação ao juiz competente deve ser acompanhada de declaração, por parte da autoridade, do estado físico e mental do preso quando foi autuado; c) salvo autorização do Poder Judiciário, a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, e; d) nesse caso existe vedação expressa na Constituição a incomunicabilidade do preso. (PADILHA, 2020).

Outrossim, no caso do estado de sítio, consoante ao previsto no art. 139, I e II, da CRFB/88, viável o estabelecimento de medidas de obrigação de permanência em localidade determinada e detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns. (BRASIL, 1988).

Ademais, mister mencionar, conforme entendimento de Slaibi Filho (2009), que as restrições de liberdade, em ambos os institutos (estado de defesa e de sítio), diferenciam-se pela maior amplitude no estado de sítio, visto que, a título de exemplo, no estado de defesa a medida coercitiva de prisão é prevista apenas quanto a crimes contra o Estado, de outra banda, no instituto mais gravoso, possível detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns.

De resto, no que concerne à liberdade de locomoção, apresentasse conceito de Ferreira Filho (2020, p. 261):

A liberdade de locomoção, assim impropriamente chamada, pois é o direito de ir, vir e também de ficar — *jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque* — é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça. Claro, essa liberdade de ir ou ficar termina onde atenta contra o bem geral. Sendo aquela cuja perda mais ostensiva aparece, foi talvez de todas as liberdades a mais cedo defendida. É ela protegida em particular pelo habeas corpus, que se examinará adiante, sendo mencionada no art. 5º, XV e LXVIII, a propósito desse, aliás.

Portanto, pelo exposto no trecho mencionado acima, entendível que a liberdade de ir ou ficar termina onde atenta contra o bem geral, ocorre que, em situações nas quais o Estado e a própria sociedade estejam em crise (como no caso das Síncopes Constitucionais), maior a ampliação da possibilidade de interferência temporária nesse direito. (FERREIRA FILHO, 2020).

### **3.2.5 Medida coercitiva de busca e apreensão em domicílio**

Como última das medidas apontadas, previstas na Constituição e passíveis de aplicação no estado de defesa ou no estado de sítio, assinala-se a busca e apreensão em domicílio, estabelecida pelo art. 139, V, da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Ora, a medida supracitada vai de encontro à inviolabilidade do domicílio, a qual, segundo Ferreira Filho (2020), é direito relativo à segurança pessoal, disposto no art. 5º, XI, da CRFB/88, consistindo na vedação da entrada de qualquer indivíduo sem o consentimento do morador na residência, com exceção de flagrante de delito, desastre, necessidade de prestação de socorro, ou, durante o dia, por ordem do Poder Judiciário.

Ademais, transcrevesse o art. 5º, XI, da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
 XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (BRASI, 1988)

Portanto, as hipóteses em que o domicílio pode ser adentrado, sem o consentimento do morador, no período noturno, foram apresentadas de forma taxativa pelo constituinte, sendo que, durante o dia, cabe deliberação por parte do Poder Judiciário, entretanto, conforme já mencionado nos parágrafos anteriores, na vigência do estado de sítio essas exceções podem sofrer ampliação. (BRASIL, 1988).

### 3.3 APONTAMENTOS RELEVANTES SOBRE A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS NO DECORRER DAS SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS

Dada a importância dos direitos fundamentais e a natureza grave dos institutos de normalização, necessários serem feitos apontamentos complementares, além dos expostos anteriormente neste capítulo, de modo a trazer elementos que indicam que a simples previsão constitucional, ou mesmo legal, pode não ser suficiente para impedir que os governantes ultrapassem os limites e afetem de maneira exacerbada os direitos e garantias protegidos pela legislação vigente.

#### 3.3.1 Apontamento acerca da limitação a direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito brasileiro, por meio de institutos de normalização de Síncopes Constitucionais: Constituição de 1937

A Constituição de 1937 foi outorgada pós golpe de Estado, tendo sido justificada “[...] como um imperativo de salvação nacional [...]”. (CANOTILHO *et al.*, 2018, p.1028).

Em relação ao referido documento constitucional, com o intuito de demonstrar sua especial particularidade, a qual justificou a menção neste trabalho, importante relatar que na Constituição de 1937 não havia previsão de direitos sociais na parte que previa direitos e garantias individuais, sendo que tal menção ocorria apenas na seção da ordem econômica. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

No mais, no que concerne aos institutos de normalização de Síncopes Constitucionais, além do estado de guerra, na Constituição de 1937 era possível a decretação do estado de

emergência, passível de instituição em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, nos termos de seu art. 166:

Art 166 - Em caso de ameaça externa ou iminência de perturbações internas, ou existência de concerto, plano ou conspiração, tendente a perturbar a paz pública ou pôr em perigo a estrutura das instituições, a segurança do Estado ou dos cidadãos, poderá o Presidente da República declarar em todo o território do País, ou na porção do território particularmente ameaçada, o estado de emergência. (BRASIL, 1937).

Insta relatar que, diferentemente do apresentável na atual ordem constitucional brasileira (situação atual já descrita anteriormente neste trabalho), consoante dispõe o §1º, do art. 166, da Carta Magna de 1937, para a decretação de algum dos institutos de normalização constitucional à época (estado de guerra e estado de emergência), não era necessária autorização do Parlamento nacional, o qual sequer podia suspender a sua vigência:

Art 166 [...]
   
§ 1º - Para nenhum desses atos será necessária a autorização do Parlamento nacional, nem este poderá suspender o estado de emergência ou o estado de guerra declarado pelo Presidente da República.
   
[...] (BRASIL, 1937).

Pois bem. Especificamente sobre as medidas aplicáveis no decorrer do estado de emergência (que interferiam em direitos fundamentais), importante mencionar que similares aquelas vistas no atual instituto do estado de sítio (I - detenção em local não destinado a prisão de presos comuns; II - suspensão da liberdade de reunião, e; III - busca e apreensão em domicílio), sendo previstas no art. 168, alíneas a à e, da CRFB/1937:

Art 168 - Durante o estado de emergência as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar serão limitadas às seguintes:
   
a) detenção em edifício ou local não destinados a réus de crime comum; desterro para outros pontos do território nacional ou residência forçada em determinadas localidades do mesmo território, com privação da liberdade de ir e vir;
   
b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas;
   
c) suspensão da liberdade de reunião;
   
d) busca e apreensão em domicílio.
   
e) atos decorrentes das providências decretadas, com fundamento no § 2º do art. 166.
   
(BRASIL, 1937).

Ora, a própria Constituição de 1937 apresentava elementos que poderiam estimular o desrespeito a direitos e garantias fundamentais durante uma Síncope Constitucional, a título de exemplo, em seu art. 170, vedava o controle judicial dos atos praticados no estado de emergência e no estado de guerra: “Art 170 - Durante o estado de emergência ou o estado de

guerra, dos atos praticados em virtude deles não poderão conhecer os Juízes e Tribunais.” (BRASIL, 1937).

Por último, em seu art. 186, a Constituição de 1937 declarou o estado de emergência em todo País, ocorre que não observou o princípio da temporariedade, pois, conforme muito bem pontua Lenza (2020), essa adotou características com viés de ditadura e fez com que vigorasse no Brasil um estado excepcional que durou até o ano de 1945.

### **3.3.2 Apontamento acerca da limitação a direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito brasileiro, por meio de institutos de normalização de Síncopes Constitucionais: Direito Comparado**

Sob a ótica do Direito Comparado, com aplicabilidade em sistemas jurídicos estrangeiros, podem ser mencionadas algumas medidas para correção de anormalidades graves, sendo que Moraes (2020b) as subdivide em: a) derivadas das ordenações franco-germânicas, fracionáveis na suspensão da Constituição e nos poderes extraordinários do Presidente da República, e; b) derivadas dos ordenamentos anglo-saxônicos, que são representados pela lei marcial e pela suspensão do habeas corpus.

Dessa forma, nesta parte do trabalho, serão apresentados institutos com objetivos semelhantes àqueles encontrados na Constituição brasileira (estado de sítio, defesa e intervenção federal), mas que se diferenciam na amplitude de poderes concedidos ao Estado para normalizar as crises, podendo, inclusive, ultrapassar os presentes em nosso regramento constitucional.

Inicialmente, em relação aos mecanismos de suspensão da Constituição e de poderes extraordinários do Presidente da República, conforme explana Moraes (2020b), no caso do primeiro, manifesta-se pela sustação da capacidade de eficácia das normas presentes na Constituição, com o objetivo de serem corrigidas situações de crise e anormalidade por tempo indeterminado, sendo que o autor explana a existência dessa medida nas Constituições francesa de 1799, chilena de 1833, e brasileira de 1937 (fazendo uso do termo “estado de emergência”).

Nessa toada, Waline (1969, p. 516 *apud* MORAES, 2020b, p. 631) lesiona o seguinte sobre os poderes extraordinários do Presidente da República:

Os poderes extraordinários do Presidente da República são esclarecidos pela admissibilidade de o titular dos poderes de crise, observados os pressupostos, consistentes em ameaça grave e imediata à independência do país, como também à integridade do território nacional, cumprimento dos compromissos internacionais ou interrupção do funcionamento regular dos Poderes constituídos, e o requisito,

consubstanciado na manifestação do Primeiro-Ministro, Presidentes das Assembleias e Conselho Constitucional, realizar todas as medidas exigidas pelas circunstâncias, desde que informe a população por meio de mensagem.

Ora, considerando o mencionado acima, ao ser utilizado o mecanismo supracitado poderá ocorrer interferência do titular dos poderes de crise na forma ordinária da separação dos Poderes constituídos, além disso, esse poderia, de maneira discricionária (com condição de ocorrerem algumas manifestações), aplicar qualquer medida para regular a crise, desde que respeitada a publicidade (informando a população por mensagem). (WALINE, 1969 *apud* MORAES, 2020b).

Ademias, no que tange aos mecanismos de origem anglo-saxônica, podem ser mencionados a suspensão da garantia de *habeas corpus*, bem como a situação de Lei Marcial, sendo que o primeiro é utilizado para interromper, temporariamente, a possibilidade de utilização do remédio constitucional supracitado, respeitando-se três requisitos: temporariedade; necessidade de manter a ordem pública e; lei formal que preveja tal possibilidade. (SHARPE, 1976 *apud* MORAES, 2020b).

De resto, sobre a Lei Marcial, importante frisar que se diferencia substancialmente dos outros institutos apontados até esse momento, pois não envolve a instituição, por parte do Estado, de uma situação de legalidade extraordinária propriamente dita, portanto, não há o que se falar em abandono da normalidade constitucional, mas sim no emprego de medidas não comumente utilizadas (inclusive a “força bruta”), a fim de que seja mantida a ordem. (FERREIRA FILHO, 1964 *apud* CAMPOS, 2011).

### **3.3.3 Apontamento acerca da limitação a direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito brasileiro, por meio de institutos de normalização de Síncopes Constitucionais: Estado de guerra**

Dentre as situações que autorizam a decretação do estado de sítio, encontram-se a declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, conforme dispõe o art. 137, II, da CRFB/88:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

[...]

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira. (BRASIL, 1988).

Ademais, acerca das medidas passíveis de aplicação durante a vigência do estado de sítio, por motivo das situações previstas no parágrafo anterior, Canotilho *et al.* (2018) pontua que a Constituição não prevê quais restrições a direitos fundamentais podem ser decretadas, razão pela qual, nas situações supracitadas, pós decretação do instituto mencionado, poderiam, em tese, ser atingidos quase todos os direitos, salvo aqueles invioláveis.

Nessa toada, a amplitude de possibilidades de restrições a direitos no estado de sítio, decretado por razão do art. 137, II, da CRFB/88, faz com que a doutrina o designe como “estado de sítio pleno”, de outra banda, a limitação às medidas previstas na decretação do instituto motivada no art. 137, I, da Constituição, faz com que esse seja designado como “estado de sítio restrito” (ou “atenuado”). (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Ora, as afirmações acima tanto são verdadeiras, que a própria Constituição possibilita interferência, inclusive, no direito essencial da vida em situação de guerra, ao dispor que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos de seu art. 84, XIX: “art. 5º [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”; (BRASIL, 1988).

No mais, a fim de demonstrar a relevância da passagem constitucional supracitada, bem como evidenciar a gravidade da permissibilidade de ocorrer interferência nesse direito fundamental, imperioso mencionar explanação de Lenza (2020, p. 1184), que aponta uma série de documentos internacionais que tratam da importância do direito à vida:

**Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948):** “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (art. III);

**Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966):** “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (parte III, art. 6.o);

**Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte (1989):** “nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado-Parte no presente Protocolo será executado. Os Estados-Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição” (art. 1.o, 1 e 2). (grifo nosso).

Ainda, insta relatar entendimento de Siena (2011), que interpreta a disposição constitucional com auxílio do princípio da reserva legal, de maneira a chegar à conclusão que a pena de morte, por estar relacionada com o estado de legalidade extraordinária, só poderá ser aplicada para crimes intimamente relacionados com essa situação de crise, no caso do Brasil, observando o Código Penal Militar (legislação que dispõe sobre a pena de morte).

De resto, a fim de não restarem discussões sobre a relação entre o estado de sítio e a declaração de guerra que autoriza a pena capital, explana-se o art. 15, do Código Penal Militar:

Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nêle estiver compreendido aquêle reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades. (BRASIL, 1969).

Logo, percebe-se que é análoga a situação que autoriza o estado de sítio por guerra, disposta no art. 137, II, da CRFB/88 a previsão de “tempo de guerra” do Código Penal Militar, legislação que regula de maneira infraconstitucional a pena de morte, visto que a declaração do estado de guerra é síncope comum em ambos os documentos legais. (BRASIL, 1969; BRASIL, 1988).

#### **4 LIMITES DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS EM MOMENTOS DE ANORMALIDADE E CRISE CONSTITUCIONAL, CONSIDERANDO O FENÔMENO DAS SÍNCOPES CONSTITUCIONAIS**

Em primeira análise, é contraditória a ideia de que os direitos fundamentais podem sofrer algum tipo de restrição, visto que sua elevação ao patamar constitucional objetiva também conter o poder estatal, logo admitir que o Estado pode limitar mecanismo que o limita, aparentemente, trata-se de ideia não convergente, visto que, em tese, não respeitaria o caráter vinculante que as normas sob análise deveriam possuir. (PEREIRA, 2018).

Pereira (2018), ao apresentar essa incoerência, também explica sua resolução de maneira exauriente, sob fundamento da ideia de que a atividade limitadora do Estado (no caso regular a fruição integral dos direitos fundamentais) deve ser, também, uma atividade limitada.

Feitas as considerações acima, este capítulo busca responder o problema de pesquisa, constatando quais são os limites de interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional, sejam eles: a) legais; b) retirados do direito comparado e/ou dos direitos humanos e; c) razoáveis e proporcionais para não enfraquecimento do Estado Democrático de Direito ou formação de um Estado de Exceção Permanente.

##### **4.1 LIMITES LEGAIS**

Primeiramente, pela leitura do próprio regramento constitucional, possível a definição de limites à imposição de restrições a livre fruição de direitos fundamentais no decorrer das Síncopes Constitucionais. Neste trabalho, com base nas pesquisas realizadas (explanadas nos capítulos anteriores), serão considerados limites legais a intervenção do Estado em direitos fundamentais (durante Síncopes Constitucionais), algumas das características das medidas para normalização do estado de legalidade extraordinária (parte daquelas mencionadas no tópico “2.2.1”), quais sejam: a taxatividade, a temporariedade, a determinação geográfica e a sujeição a controles. (ROTHENBURG, 2013 *apud* LENZA, 2020).

##### **4.1.1 Taxatividade**

Atualmente, conforme já mencionado neste trabalho (tópico “3.1.3”), existe o entendimento de que os direitos fundamentais podem ser restringidos, genericamente, apenas por meio de lei em sentido formal, no caso do Brasil apenas pela sua Lei Maior. Tal

entendimento se estende para restrições expressa e implicitamente autorizadas pela Constituição, sendo em ambos os casos aplicável o princípio da reserva de lei restritiva. (QUEIROZ, 2002 *apud* PEREIRA, 2018).

Nessa toada, inicialmente ao discorrer sobre a taxatividade, resta solver problemática levantada no tópico “3.1.3”, qual seja a possibilidade ou não de serem estabelecidas medidas que intervenham em direitos e/ou garantias fundamentais no decorrer de intervenção federal, bem como esclarecer por qual razão o instituto não será trabalhado nas outras partes deste capítulo.

Ora, considerando o que já foi exposto (necessidade de lei em sentido formal para serem estabelecidas restrições de cunho geral a direitos fundamentais, no caso, previsão constitucional), bem como entendimento de Balsamo (2013), não é possível a suspensão de direitos e garantias fundamentais por razão da decretação da intervenção federal. Logo, inexistindo a possibilidade de restrição a direito motivada pela fluência da intervenção federal, não há necessidade de deliberar sobre o instituto nos demais limites que serão desenvolvidos.

No mais, no que se refere ao estado de defesa e ao estado de sítio, além da taxatividade influenciar nos pressupostos materiais e formais para decretação dos institutos, permitindo apenas que esses sejam utilizados pelas razões e seguindo as formalidades previstas na Constituição, também são taxativas as restrições a direitos, de modo a serem permitidas apenas aquelas previstas na Carta Magna, com exceção da síncope por declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (circunstância em que a Constituição não estabelece quais direitos e/ou garantias podem sofrer restrição, conforme fundamentado na parte “3.3.3”, deste trabalho). (CANOTILHO *et al.*, 2018).

Portanto, pelo que se entende, tanto na decretação do estado de defesa, ocasião na qual as interferências em direitos fundamentais devem se restringir aquelas previstas na Constituição (dispostas ao longo de seu art. 136), quanto na decretação do estado de sítio, que quando decretado com base no art. 137, I, da CRFB/88 tem como medidas coercitivas aplicáveis somente aquelas previstas no rol do art. 139, da Constituição, deve haver observância à taxatividade das possibilidades de limitação de direitos. (MOTTA, 2021; SALEME, 2021).

#### **4.1.2 Temporariedade**

As medidas excepcionais para retorno da normalidade constitucional são temporárias, visto que, conforme manifesta Tavares (2020), o estado de defesa e o estado de sítio (quando

decretado por razão do art. 137, I, da CRFB/88) tem prazo máximo de duração de 30 (trinta) dias, com a possibilidade de uma prorrogação por 30 (trinta) dias adicionais no caso do primeiro, e prorrogações ilimitadas (enquanto perdurar a síncope) de 30 (trinta) dias no caso do segundo.

Ademais, insta mencionar que, apesar de o estado de sítio quando decretado pelas razões dispostas no art. 137, II, da Constituição, não ter prazo expressamente definido, não se fala em período ilimitado, visto que a sua perduração fica condicionada a continuidade da guerra ou da agressão armada, portanto o seu termo final é o fim do evento que ocasionou a decretação inicial. (TAVARES, 2020).

Lenza (2020), complementa os apontamentos anteriores, tendo entendimento de que as situações de legalidade extraordinária não podem ser permanentes, devendo respeitar o princípio da temporariedade, evitando assim a configuração de um regime ditatorial.

Ademais, o limite da temporariedade é reforçado pelo regramento constitucional, uma vez que, conforme expõe Pinho (2019), o próprio decreto de instituição dos estados de defesa e de sítio deve dispor sobre o tempo de duração das medidas excepcionais, sendo esse pressuposto formal para decretação de ambos os institutos.

De resto, apresenta-se pensamento de Canotilho (*et al.*, 2018, p. 1684) relacionado a transitoriedade dos estados de sítio e de defesa:

Os estados de defesa e de sítio são, por definição, limitados no tempo, porque carregam um sentido contrário ao da normalidade constitucional (esta sim sem duração predefinida, na expectativa da longevidade). Mais que temporários, eles devem ter curta duração (transitoriedade), o estritamente necessário para arrostar a crise grave e, eventualmente, ainda o tempo imprescindível para restaurar a normalidade. Se as causas da decretação de estado de defesa ou de sítio permanecessem por tempo excessivo, isso significaria, de fato, o desaparecimento (quebra) da Constituição, sua perda de vigência, e a necessidade de instalação de uma nova ordem constitucional. Deve-se atentar também para a imediatidade: uma vinculação imediata da decretação à crise, ou seja, tão logo deflagrada esta, poderá ser decretado estado de defesa ou de sítio, e, assim que cessada, as medidas de exceção deverão ser ultimadas.

O apontamento acima aplica-se perfeitamente ao limite legal da temporariedade na intervenção em direitos fundamentais, quando fundada na decretação de instituto de normalização constitucional, como o próprio autor mencionado afirma, o tempo de duração do estado de defesa e de sítio deve ser o necessário para solucionar a anormalidade, sob pena de um possível rompimento na Constituição vigente, sendo que as medidas de exceção deverão ser finalizadas junto com a crise que são destinadas a solucionar. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

### 4.1.3 Determinação Geográfica

Os decretos que instituem as medidas excepcionais precisam determinar geograficamente sua abrangência, sendo que, dependendo da gravidade do caso, as medidas excepcionais podem ser aplicadas em todo o país (o que ocorre no estado de sítio). (NUNES JUNIOR, 2020).

Canotilho *et al.* (2018), explica que deve ocorrer a determinação do local atingido de maneira específica, de modo que as medidas restritivas de direitos tenham suas áreas de abrangência limitada. O autor esclarece que tal característica tem aplicação diferente no estado de defesa e no estado de sítio, enquanto no primeiro existe uma limitação espacial, no segundo as medidas aplicadas durante a síncope necessitam de especificação das áreas abrangidas (visto que o estado de sítio se estende a todo o território nacional).

Assim, a Constituição estabeleceu como pressuposto para a decretação do estado de defesa, que o Presidente em seu decreto indique o local em que o instituto será aplicado e a área onde as medidas que restringem direitos vigorarão. Já no estado de sítio, considerando seu alcance nacional, existe necessidade de indicação das áreas abrangidas pelas medidas restritivas de direitos. (SALEME, 2021).

### 4.1.4 Sujeição a controles

Conforme inicialmente explanado no segundo capítulo deste trabalho, tanto o estado de defesa quanto o estado de sítio são institutos sujeitos a controles, o primeiro a controle político concomitante e posterior e controle judicial, e o segundo a controle político prévio, concomitante e posterior e a controle judicial. (MOTTA, 2021).

Ora, conforme explana Canotilho *et al.* (2018), a possibilidade de controle advém da excepcionalidade das medidas, existindo necessidade de proteção aos direitos afetados, sendo ambos os institutos submetidos a diversos controles.

Sobre o controle político do estado de defesa, esse é realizado pelo Congresso Nacional, primeiramente pós decretação ou prorrogação do instituto, visto que o decreto que instaura a legalidade extraordinária, bem como sua postergação, deve ser submetido pelo Presidente da República (com a devida justificativa) ao Congresso, decidindo por maioria absoluta acerca de sua aprovação ou cessação, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de o Congresso Nacional estar de recesso, esse será convocado pelo Presidente do Senador Federal, no prazo de 5 (cinco) dias,

tendo os mesmos 10 (dez) dias, contados do recebimento, para deliberar sobre o decreto do estado de defesa. (LENZA, 2020).

No mais, o controle político concomitante do estado de defesa (pós decretação) será realizado também pela mesa do Congresso Nacional, a qual deve designar Comissão de cinco membros, a fim de fiscalizar as medidas extraordinárias em vigência. (LENZA, 2020).

Após o fim do estado de defesa, também há controle posterior do Congresso Nacional, visto que as medidas que foram aplicadas por razão de sua decretação devem ser relatadas pelo Presidente da República, justificando as providências, indicando os atingidos e as restrições a direitos perfectibilizadas. (LENZA, 2020).

De outra banda, no estado de sítio ocorre controle político prévio do Congresso Nacional, cabendo ao Presidente da República solicitar autorização para decretar a legalidade extraordinária (bem como para prorrogá-la), aval esse que se dá pelo voto da maioria absoluta dos membros das duas casas legislativas de âmbito nacional, sendo que caso estejam de recesso, deve o Presidente do Senado Federal convocar o Congresso, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias, apreciar o ato. (FERREIRA FILHO, 2020).

Também ocorre controle político concomitante do estado de sítio (pós decretação), pois além de o Congresso Nacional deliberar sobre a prorrogação do instituto, a sua Mesa designará comissão de 5 (cinco) membros para fiscalizar as medidas aplicadas durante a síncope (LENZA, 2020).

Nessa toada, posteriormente à vigência do sítio, as medidas que foram aplicadas em decorrência de sua decretação são submetidas a controle político do Congresso Nacional, visto que o Presidente da República deve encaminhar ao ente legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicação que especifique e justifique as providências que foram perfectibilizadas. (FERREIRA FILHO, 2020).

Ademais, em ambos os institutos, deve o Presidente da República solicitar parecer do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, sendo que a manifestação desses órgãos não é vinculativa, podendo o Chefe do Executivo optar pelo seguimento do processo de decretação do estado de defesa e do estado de sítio. (VASCONSELOS, 2020).

De resto, há também possibilidade de controle judicial dos institutos: a) prévio, caso ocorra abuso de direito ou desvio de finalidade no ato político de decretação (entendimento não unânime na doutrina); b) concomitante, na prisão efetivada pelo executor da medida, bem como a qualquer lesão ou ameaça de direito, tendo em consideração as restrições possibilitadas pela própria Constituição, e; c) posterior, visto que cessada a vigência do estado de defesa e de sítio,

pode ocorrer responsabilização judicial dos ilícitos cometidos pelos executores e agentes relacionados a medida. (LENZA, 2020).

## 4.2 LIMITES EXTRAÍVEIS DO DIREITO COMPARADO E DOS DIREITOS HUMANOS

Considerando o desenvolvido até este ponto, especialmente na parte “3.3”, demonstrando-se que, a depender do caso, os limites legais podem não ser suficientes para impedir que o Estado interfira de maneira exacerbada em direitos fundamentais (a título de exemplo: a falta de previsão legal das medidas que restringem direitos no estado de guerra e, as características ditatórias instituídas por uma suposta síncope na Constituição de 1937), foram pesquisados limites em sede do direito comparado e dos direitos humanos, a fim de complementar as barreiras já existentes no texto constitucional.

### 4.2.1 Direito Comparado

Segundo Nader (2021), que caracteriza o direito comparado como uma disciplina jurídica auxiliar, esse objetiva comparar ordenamentos jurídicos de Estado diferentes, com o intuito de, através das conquistas alcançadas em um sistema jurídico, conduzir os legisladores. O mesmo autor registra que o estudo não deve se limitar às leis e códigos, mas também aos fatos culturais e políticos que deram base as instituições legais.

Nessa toada, extraem-se da doutrina alguns objetivos de estudo do Direito Comparado:

- a) a dar ao estudioso uma orientação acerca do Direito de outros países;
- b) a determinar os elementos comuns e fundamentais das instituições jurídicas e registrar o sentido da evolução destas;
- c) a criar um instrumento adequado para futuras reformas. (SCIALOJA, 1964, p. 163 *apud* Nader, 2021, p. 47).

Assim, nesta parte do trabalho busca-se o estabelecimento de limites, além dos legais, para a intervenção do Estado em direitos fundamentais, no decorrer da aplicação de instituto para normalização de uma Síncope Constitucional, trazendo-se apontamentos de um regime jurídico de tradição *Civil Law* (direito português) e outro de tradição *Common Law* (direito norte-americano).

#### 4.2.1.1 *Civil Law*: direito português

Da lição de Donizetti (2020), possível a extração do conceito da tradição jurídica *Civil Law*, Escola adotada pelo sistema jurídico pátrio e pelos países de origem romano-germânica (a título de exemplo, Portugal), a qual considera a legislação como fonte primária de seu ordenamento legal.

Ainda, o Poder Judiciário dos países que adotaram a *Civil Law*, tem como principal fim aplicar o direito positivado, sendo o Magistrado intérprete e aplicador da lei, e não seu criador, ressaltando-se que com o passar do tempo o direito brasileiro cada vez mais se aproxima da *Common Law*, não sendo possível a concepção de um estado estritamente legalista. (DONIZETTI, 2020).

Nessa toada, dentre os Países que seguem a escola *Civil Law*, encontra-se Portugal, que positivou a legalidade extraordinária através dos chamados “Estado de Sítio” e “Estado de Emergência”, sendo que, no caso do ordenamento jurídico português, além da Constituição, existe lei formal destinada a tratar exclusivamente do regime constitucional de exceção (Lei do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, n. 44/86). (GOUVEIA, 2020).

Pois bem. No que concerne à problemática em análise (limites as restrições de direitos fundamentais), pode o direito estrangeiro, sob a ótica do direito comparado, trazer elementos que auxiliem na sua resolução, é o que se observa no ensinamento de Gouveia (2020), que ao estudar o estado de exceção constitucional português, a doutrina referente ao direito português, bem como a Constituição da República Portuguesa, estabeleceu um rol de direitos fundamentais não passíveis de suspensão (mesmo no decorrer de situações de crise extrema), além de ilustrar possibilidades de alargamento destes direitos, quais sejam:

- a) o direito à vida, e, em decorrência desse, a garantia de não extradição caso previsível a aplicação da pena de morte pelo Estado requisitante, bem como, de modo preferencial, a proteção da vida por meio de prestações do Estado, programaticamente concebidas;
- b) o direito à integridade pessoal, e, por consequência, a garantia de proibição de obtenção de provas através de meios que violem o objeto desse direito;
- c) o direito à identidade pessoal, que tornaria o direito de proteção de dados pessoais informatizados também não suspensível;
- d) o direito de defesa dos arguidos, e seu respectivo alargamento para o princípio do acesso à justiça, possibilitando reações contra atos de exceção antijurídicos, bem como o direito à indemnização por responsabilidade e à garantia da providência do *habeas corpus*;

e) o direito de liberdade religiosa, que se projeta nas relações de organização entre Estado e Igreja;

De outra banda, importante registrar que o rol de direitos intransponíveis acima se refere ao ordenamento jurídico português, não sendo totalmente compatível com o brasileiro, a título de exemplo, conforme explanado na parte “3.3.3” deste trabalho, a própria Constituição prevê exceção a não limitação do direito à vida. (BRASIL, 1988).

Apesar disso, em que pese a impossibilidade de adoção da intransponibilidade de todos os direitos supracitados, conforme ensina Canotilho *et al.* (2018), mesmo na modalidade mais graves do estado de sítio, existem direitos/garantias não passíveis de limitação, suspensão ou intervenção, por razão de síncope.

Assim, ainda que não ocorra a aplicabilidade integral das limitações advindas da doutrina constitucional portuguesa, é totalmente possível a adoção de lição similar entre ambos os ordenamentos, qual seja: a existência de rol de direitos/garantias que não podem sofrer interferência por ocasião de um estado de excepcionalidade (os quais, a título de organização, serão nominados posteriormente). (CANOTILHO, 2018; GOUVEIA, 2020).

#### 4.2.1.2 *Common Law*: direito norte-americano

A escola *Common Law*, diferentemente da *Civil Law*, não tem como principal fonte do Direito as leis positivadas, pois os juízes e tribunais decidem observando principalmente o direito consuetudinário (costumeiro), de modo a julgar determinado caso concreto com base nos costumes, sendo que essa decisão pode constituir precedente para julgamentos futuros. (DONIZETTI, 2020).

No mais, insta mencionar lição de Monebhurrin (2015, p. 40), que diferencia a tradição *Common Law* do sistema de direito romano-germânico, elucidando que “[...] a jurisprudência e os precedentes serão nesse sentido estudados em primeiro lugar num sistema de common law; a norma legislativa prevalecerá num sistema do direito romano-germânico; [...]”.

Odon (2009), em estudo ao Direito Constitucional dos Estado Unidos da América, sobretudo em tempos de guerra e terrorismo, elucidada que, mesmo em situações de emergência, a Constituição deve ser preservada, especialmente na proteção de direitos ligados a manutenção da dignidade humana, de modo que o ordenamento jurídico passe pela crise com o mínimo de sacrifício aos direitos e garantias fundamentais, preservando dessa forma o próprio Estado e as instituições democráticas.

Nessa toada, a Suprema Corte norte-americana, procurou manter o equilíbrio na separação dos poderes ainda que na crise e emergência constitucional, preservando minimamente os direitos humanos tutelados pela comunidade internacional. Tal apontamento é observável no caso *Hamdi v Rumsfeld*, situação em que a última instância do Poder Judiciário Americano dispôs sobre a importância da separação dos poderes, inclusive em tempos de guerra, bem como decidiu no sentido de preservar, mesmo que de maneira mínima, os direitos individuais fundamentais assegurados pela Constituição. (ODON, 2009).

Ademais, sobre a manutenção da separação dos poderes em estados de crise, Odon (2009, p. 48) menciona a análise do caso *Hamdan*, que reforça o entendimento da Suprema Corte Americana:

Por sinal, restou bem caracterizado no julgamento de Hamdan a pretensão da Suprema Corte de manter o equilíbrio na separação dos poderes. Estabeleceu que não importa o poder que a Constituição conferiu ao Executivo para lidar com outras nações ou com seus inimigos em tempos de conflito, o que realmente importa é que a Constituição atribui relevante papel aos três Poderes quando liberdades individuais estão em perigo, da mesma forma como assegura a participação essencial da legislação internacional, nomeadamente as atinentes à guerra.

Assim, pelo que foi indicado nesta parte do trabalho, extraem-se do ordenamento jurídico norte-americano dois limites à intervenção do Estado em direitos fundamentais no decorrer das Síncopes Constitucionais, quais sejam: a manutenção, ainda que mínima, dos direitos humanos tutelados pela comunidade internacional e a preservação da separação dos poderes. (ODON, 2009).

De resto, conforme amplamente discorrido na parte “4.1.4” deste trabalho, segundo Lenza (2020), as medidas que restringem direitos no decorrer da aplicação dos institutos de normalização são limitadas por controle do legislativo e do judiciário. Tal fato demonstra plausibilidade de aplicação do entendimento do parágrafo anterior no direito brasileiro, visto que, logicamente, a fim de realizar fiscalização e controle das medidas decretadas pelo executivo no estado de defesa e no estado de sítio, necessário que o legislativo e o judiciário sejam mantidos, garantindo dessa forma a separação dos três poderes.

#### **4.2.2 Direitos Humanos**

Segundo Moraes (2021), os direitos humanos fundamentais, como conhecemos hoje, advêm da junção de tradições de diversas civilizações, pensamentos de natureza filosóficas jurídicas, bem como de ideias oriundas dos ensinamentos cristãos e do jusnaturalismo, tendo

todas essas fontes um objetivo comum: a limitação e controle do poder do Estado, de modo a preservar os princípios de igualdade e legalidade.

Oliveira (2016, p. 1) define a teoria geral dos direitos humanos, de maneira a facilitar a compreensão de um conceito não definitivo:

Por teoria geral dos direitos humanos entende-se o conjunto de predicados, características e fundamentações que constituem o arcabouço da concepção contemporânea dos direitos humanos, sobretudo decorrentes do seu processo de internacionalização a partir da Segunda Guerra Mundial, com as declarações e convenções dos sistemas de direitos humanos (global e regional), assim como a positivação e institucionalização desses direitos pelas ordens jurídicas democráticas na segunda metade do século passado.

Nessa toada, apesar de não haver total uniformização da definição de direitos humanos, existem duas características comuns presentes no entendimento de quase todos os autores: a) são direitos que se baseiam na dignidade da pessoa humana e; b) busca de restrição ao poder estatal, sendo que, nos dias atuais, reconhece-se a sua atuação também no setor privado. (OLIVEIRA, 2016).

No direito brasileiro, existe a recepção dos tratados internacionais de direitos humanos, os quais, após celebrados pelo Presidente da República, podem obter hierarquia jurídica de emenda constitucional, desde que aprovados em dois turnos de votação pelas duas Casas do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme prevê o §3º, do art. 5º, da Constituição Federal. (MAZZUOLI, 2021).

Em relação ao problema sob análise, Franca (2019), em estudo sobre estados de exceção/excepcionalidade no direito internacional, informa que os direitos humanos desempenham função de conduzir um rol mínimo de direitos inerentes a todo ser humano, apresentando alguns exemplos de normas que não podem sofrer derrogação, caso consideremos os direitos do homem, quais sejam: as proibições de tortura, detenção arbitrária, tratamento desumano ou degradante da pena, e escravidão ou situação parecida.

Ademais, a publicidade das medidas excepcionais também é exigida pela comunidade internacional, conforme explana o art. 4º, 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

art. 4º.3: Os Estados-partes no presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão [das obrigações decorrentes do próprio Pacto] devem comunicar imediatamente aos outros Estados-partes... as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados-partes deverão fazer uma nova comunicação... na data em que terminar tal suspensão. (ONU, 1966 *apud* Canotilho et al., 2018, p. 1689).

Por fim, em relação à existência de um rol mínimo de direitos, inderrogáveis, mesmo em crises extremas, é pensamento já apresentado neste capítulo, visto que o direito comparado

(parte “4.2.1” e seus prolongamentos) carrega elementos que corroboram essa ideia. (ODON, 2009).

### 4.3 LIMITES RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS PARA NÃO ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO OU FORMAÇÃO DE UM ESTADO DE EXCEÇÃO PERMANENTE

Considerando todo o exposto, estabeleceu-se que os limites, extraíveis somente da legislação, podem não ser suficientes para impedir que o Estado ultrapasse o razoável e proporcional ao restringir direitos fundamentais, quando utiliza mecanismos constitucionais para sanar sínopes.

Nessa toada, buscou-se em ordenamentos jurídicos estrangeiros e na teoria dos direitos humanos limites à interferência do Estado em direitos fundamentais, a fim de complementar o positivado pelo legislador constituinte, conforme foi apresentado nas duas partes anteriores deste capítulo (“4.1” e “4.2”).

Da mesma forma, esta parte do trabalho objetiva apresentar limites complementares encontrados nas pesquisas realizadas, e que devido à natureza das Sínopes Constitucionais e de seus institutos de normalização (grave e suscetível de aproveitamento para formação de regimes ditatoriais, a título de exemplo, vide subcapítulo “2.3.6”), serão classificados como razoáveis e proporcionais para não enfraquecimento do Estado de Direito ou formação de um Estado de Exceção Permanente.

Ainda, corroborando o explanado nos parágrafos acima, além de tudo que já foi demonstrado neste trabalho, Gomes e Matos (2017), em estudo sobre o Estado de Exceção no Brasil, revelam sua preocupação com as medidas emergências de defesa e sítio, pois no decorrer da história constitucional brasileira institutos similares foram utilizados para tolher direitos, de modo a evidenciar uma possível fragilidade na democracia.

#### 4.3.1 Excepcionalidade

O estado de defesa e o estado de sítio podem ser decretados apenas excepcionalmente, na lição de Martins (2021, p. 773) “[...] O art. 4º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê esse princípio ao admitir tais medidas “quando situações excepcionais ameacem a existência da nação” (art. 4º) [...]”.

Ademais, Canotilho *et al.* (2018) ensina que, considerando a excepcionalidade das crises graves, a decretação dos institutos de normalização deve ser excepcional, de modo que as medidas de exceção não devem ser estabelecidas caso exista meio menos gravoso para solucionar a anormalidade, restrição imposta inclusive à limitação de direitos prevista no estado de defesa e no estado de sítio.

Outrossim, reforçando a ideia do respeito à característica da excepcionalidade da legalidade extraordinária e de suas medidas que restringem direitos, Lenza (2020), ensina que as medidas excepcionais devem ser utilizadas apenas em último caso, desde que não existam medidas de menor gravidade e de maior adequação para enfrentar o problema.

#### **4.3.2 Proporcionalidade**

À medida que vier a ser decretada precisa ser proporcional à síncope que motivou sua aplicação, tendo em vista que não deve ser excessiva e impor restrições injustificadas a direitos, de modo a ultrapassar os limites constitucionais. (MARTINS, 2021).

Da mesma forma entende Pinho (2019), que classifica o objeto desta parte do trabalho como princípio informador (que inspira o legislador e auxilia na interpretação da norma jurídica) do estado de defesa e do estado de sítio e da proporcionalidade.

De resto, Canotilho *et al.* (2018) entende que a proporcionalidade é uma característica necessária para interpretação e aplicação das medidas oriundas dos institutos de normalização (estado de defesa e sítio), visto que as restrições devem ser proporcionais para retornar o Estado a sua condição ordinária, logo, quanto mais grave e urgente, mais limitadora a medida.

#### **4.3.3 Necessidade**

Lenza (2020), ao analisar o sistema constitucional de crises, demonstra quadro em que o princípio da necessidade deve ser respeitado, sob pena de arbítrio e golpe de estado, de modo que apenas em situações necessárias devem ser empregados os mecanismos constitucionais para controle de situações de anormalidade e crises extremas.

Da mesma forma, Nunes Júnior (2020) registra que as medidas excepcionais só poderão ser utilizadas quando houver real necessidade, visto que o estado de defesa e o estado de sítio só podem ser decretados para incidir sobre fatos que os justifiquem, os quais estão previstos na Constituição.

Logo, o respeito a necessidade de instituição do mecanismo, bem como da aplicação das medidas que restringem direitos fundamentais, mostra-se como fundamental, tanto para impedir o rompimento da Constituição quanto para respeitar o próprio objetivo de sua decretação, qual seja, incidir sobre os fatos motivadores da síncope. (LENZA, 2020; NUNES JÚNIOR, 2020).

#### **4.3.4 Direitos fundamentais não passíveis de restrição**

Conforme explanado tanto na parte ‘‘4.1’’ quanto na parte ‘‘4.2.’’ deste trabalho, o estudo do direito comparado e dos direitos humanos traz elementos que justificam de ideia de que existem direitos fundamentais não passíveis de restrição, por razão da legalidade extraordinária. (ODON, 2009; BALSAMO, 2013).

Nessa toada, segundo Canotilho *et al.* (2018), existem direitos fundamentais que não são passíveis de restrição, inclusive nas síncope provocadas pelo estado de estado de guerra ou pela resposta à agressão armada estrangeira. O mesmo autor lista, a título de exemplo, alguns dos direitos fundamentais que não podem sofrer limitação, quais sejam: a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CRFB/88), a vedação a prisão em condições degradantes (art. 5º, XLIX, da CRFB/88), o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/88) e a vedação à imposição de penas previstas no art. 5º, XLVII, da Constituição.

Sobre o art. 5º, XLVII, da Constituição, este prevê que ‘‘não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;’’ (BRASIL, 1988).

Portanto, com exceção da pena de morte, mesmo em guerra declarada (possibilidade mais grave do estado de sítio), todas as outras penas previstas no rol do inciso XLVII, art. 5º, da CRFB/88, não podem ser aplicadas. (BRASIL, 1988).

Logo, pelo exposto, conforme explanado amplamente nesta pesquisa, é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro a existência de direitos fundamentais invioláveis, que não podem ser restringidos pela decretação do estado de defesa e do estado de sítio, os quais tiveram um rol exemplificativo apontado nesta parte do trabalho. (ODON, 2009; BALSAMO, 2013; CANOTILHO *et al.*, 2018).

#### **4.3.5 Regramento Constitucional e Legalidade**

Lenza (2020), dispõe que a legalidade extraordinária necessita de previsão e regramento constitucional, a fim de dar qualificação/hierarquia especial e segurança jurídica aos institutos de normalização constitucional (intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio).

Da mesma forma, Canotilho et al. (2018, p. 1689) também estabelece o regramento constitucional como característica necessária aos sistemas de exceção:

Trata-se de aspecto formal: a previsão dos estados de defesa e de sítio na própria Constituição, com o detalhamento adequado, a fim de que integrem o sistema normativo constitucional e gozem das características de supremacia e rigidez próprias das normas constitucionais. Essa característica é uma qualificação especial (em nível constitucional) do princípio da legalidade. A mera previsão normativa, entretanto, não basta: é preciso que consista em um regramento satisfatório, que limite claramente os poderes excepcionais. A simples atribuição jurídica de poderes excepcionais mais ou menos incondicionais representa a pré-história do Direito Constitucional de Crise, de que são ilustração as tiranias e ditaduras “eletivas” ou “conferidas”, na Grécia e Roma antigas.

Portanto, da lição explanada acima, extraímos que é necessário um regramento que limite, de maneira clara, os poderes excepcionais (os quais, inclusive, limitam direitos), sendo não cabível, na atual evolução do sistema jurídico, a atribuição de liberalidades “incondicionais” ao executor das medidas. (CANOTILHO *et al.*, 2018).

De resto, a atuação do Estado sobre os direitos fundamentais no decorrer das Síncopes Constitucionais é limitada também pela legalidade, visto que os governantes devem proceder nos limites da lei, devendo os executores das medidas excepcionais delimitar sua atuação ao previsto na CRFB/88, sob pena de arbítrio e desrespeito ao documento constitucional. (MARTINS, 2021; LENZA, 2020).

#### **4.3.6 Não supressão completa de direitos fundamentais**

Por último, segundo Motta (2021), não pode haver, por decorrência do estado de sítio e de defesa, a supressão total de direitos, sendo que as garantias constitucionais são apenas suspensas, não devendo se falar em extinção ou limitação total de direitos.

Ora, embora os direitos e garantias fundamentais possam, durante a anormalidade, sofrer limitação por tempo determinado, não há a sua total supressão, visto que, mesmo em épocas atípicas, de crise e de excepcionalidade, o sistema jurídico brasileiro continua sendo regido pela Constituição Federal de 1988. (BULOS, 2013 *apud* MARTINS, 2021).

Portanto, conforme já relatado ao longo deste trabalho, mesmo nas situações com viés de exceção, o Estado brasileiro continua sendo regulado pela Constituição, sendo, por essência, Estado Democrático de Direito mesmo na excepcionalidade, razão pela qual, não há o que se

falar na supressão completa de direitos fundamentais no decorrer de Síncopes Constitucionais. (BULOS, 2013 *apud* MARTINS, 2021; MOTTA, 2021).

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia buscou como objetivo geral analisar o fenômeno das Síncopes Constitucionais e os limites da interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional.

Justificando o estudo do fenômeno das Síncopes Constitucionais e, sobretudo, dos limites da interferência do Estado em direitos fundamentais, esse revela-se de suma importância, pois como explana Canotilho *et al.* (2018 p. 1678), “[...] crises graves serviram e servem de pretexto para o rompimento da ordem constitucional, o abandono da Constituição, a instalação da ditadura e do arbítrio [...]”.

Conforme apresentado, no decorrer de crises graves, a ordem Constitucional encontra-se em perigo, existindo real risco de rompimento do Estado Democrático de Direito, ameaça essa que seria potencializada pela falta de limites claros para a atuação do Estado em relação a restringir direitos fundamentais.

No mais, mister relatar que, conforme justificado na introdução, existe temor de que durante crises extremas pessoas com intenções antidemocráticas se utilizem de mecanismo constitucionais de maneira distorcida para a conquista de poder, arrebatamento de direitos e como estopim para a criação de um Estado de Exceção Permanente, dessa forma buscou-se com a presente pesquisa contribuir para a formação de barreiras teóricas e jurídicas, a fim de evitar situações que ameacem o Estado Democrático de Direito.

Para tanto, o presente trabalho monográfico dividiu-se em três capítulos de desenvolvimento, cada qual focado em destrinchar parte dos objetivos específicos (que foram alcançados satisfatoriamente) e, em conjunto, alcançar o objetivo geral (propósito atingido).

O primeiro, procurou diferenciar o estado de normalidade constitucional e o estado de anormalidade constitucional e apresentar o fenômeno das Síncopes Constitucionais na história e na atualidade, bem como os institutos destinados a sanar a crise (intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio).

O segundo, objetivou identificar as medidas coercitivas e as interferências em direitos fundamentais no decorrer das Síncopes Constitucionais, descrevendo e caracterizando os mecanismos utilizáveis em cada instituto de normalização, bem como apresentando apontamentos que buscam auxiliar na reflexão acerca do tema em que se baseou o trabalho.

Por derradeiro, no último capítulo constataram-se quais são os limites de interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional,

sejam legais, retirados do direito comparado e dos direitos humanos, bem como razoáveis e proporcionais para não enfraquecimento do Estado Democrático de Direito ou formação de um Estado de Exceção Permanente.

Pois bem. Com o intuito de responder à questão problema: “considerando o fenômeno das Síncopes Constitucionais, quais os limites da interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional?”, foram realizadas pesquisas no ordenamento jurídico pátrio, além de focadas no direito comparado e nos direitos humanos, bem como destinadas a encontrar limites complementares, que neste trabalho se consideraram como razoáveis e proporcionais para não enfraquecimento do Estado Democrático de Direito ou formação de um Estado de Exceção Permanente.

Nessa toada, como resultados dos estudos, de modo a tentar responder à questão problema, encontraram-se uma série de características/princípios que necessitam de observância durante o fenômeno das Síncopes Constitucionais, de modo a auxiliarem no estabelecimento de limites para a intervenção do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional, em suma:

- 1) **legais:** taxatividade; temporariedade; determinação geográfica, e; sujeição a controles.
- 2) **retirados do direito comparado e dos direitos humanos:** existência de rol de direitos/garantias que não podem sofrer interferência por ocasião de um estado de excepcionalidade; manutenção, ainda que mínima, dos direitos humanos tutelados pela comunidade internacional; preservação da separação dos poderes, e; publicidade;
- 3) **razoáveis e proporcionais para não enfraquecimento do Estado Democrático de Direito ou formação de um Estado de Exceção Permanente:** excepcionalidade; proporcionalidade; necessidade; estabelecimento de direitos fundamentais não passíveis de restrição; regramento constitucional e legalidade, e; não supressão completa de direitos fundamentais.

Ademais, insta relatar que, durante as pesquisas surgiram questionamentos adicionais, relacionados a restrição de direitos por parte do Estado durante Síncopes Constitucionais, que também colaboraram para a construção de uma possível resposta para a questão problema (informada no parágrafo anterior), quais sejam: a) preliminarmente, se existem limites; b) em caso positivo para o item ‘a’, quais são esses limites; c) sendo os limites do item ‘b’ extraíveis da legislação pátria, existem outros a serem observados.

As inquirições supracitadas foram respondidas no decorrer do desenvolvimento desta monografia, visto que foi possível estabelecer a existência de limites previstos na própria legislação pátria, bem como complementares (extraíveis, a título de exemplo, da doutrina nacional, do direito comparado e dos direitos humanos).

Assim, alcançou-se o resultado esperado, de modo que o objetivo geral foi atingido: analisar o fenômeno das Síncopes Constitucionais e os limites da interferência do Estado em direitos fundamentais em momentos de anormalidade e crise constitucional.

De resto, mister informar que os estudos sobre o tema deste trabalho revelaram não ser simples a tarefa de solucionar a questão problema, especialmente em razão do ineditismo das formas mais graves de síncope (que ocasionam a decretação do estado de defesa e do estado de sítio) na vigência da atual Constituição, inexistindo/não sendo encontradas pesquisas profundas destinadas a apresentar os limites da intervenção do Estado em direitos fundamentais em situações de legalidade extraordinária.

Logo, apesar do rol de limites supracitado, de modo a responder parcialmente a problemática objeto de análise, não é possível, no momento, estabelecer se as restrições à atuação do Estado encontradas são exaurientes/definitivas, razão pela qual a questão problema ainda está em aberto, podendo os resultados desta pesquisa exploratória serem ampliados pela evolução do entendimento jurídico pátrio, a título de exemplo, pós ocorrência de uma Síncope Constitucional na vigência da atual Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

- BALSAMO, Denis Fernando. **Intervenção Federal no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06092016-112345/publico/Dissertacao\\_VERSAO\\_DEFINITIVA\\_Denis\\_Fernando\\_Balsamo.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-06092016-112345/publico/Dissertacao_VERSAO_DEFINITIVA_Denis_Fernando_Balsamo.pdf). Acesso em: 19 out. 2021.
- BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- BRASIL. [Código Penal Militar (1969)]. **Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 01 set. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1824)]: **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 20 ago 2021.
- BRASIL. [Constituição (1937)]: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em 21 ago. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 fev. 2021.
- BRASIL. [Emenda Constitucional n.1 (1969)]: **Constituição Da República Federativa do Brasil, de 17 de outubro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#art29%C2%A71a](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm#art29%C2%A71a). Acesso em: 21 ago. 2021.
- CAMPOS, Humberto Alves de. Mecanismos de defesa da ordem democrática e do Estado: uma análise comparada do estado de sítio e da constituição de emergência. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 38, p. 81-111, jan./jun. 2011. Semestral. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/186/168>. Acesso em: 10 set. 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* **Série IDP: comentários à constituição do brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.
- FACCIOLLI, Ângelo Fernando. O Estado extraordinário: fundamentos, legitimidade e limites aos meios operativos, lacunas e o seu perfil perante o atual modelo constitucional de crises.

**Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3079>. Acesso em: 1 abr. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FRANÇA, Nathalia Penha Cardoso de. **Aspectos da Exceção no Direito Internacional**. 2019. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Filosofia do Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22882/4/Nathalia%20Penha%20Cardoso%20de%20Fran%c3%a7a.pdf>. Acesso em: 25 out. 2021.

GADELHA, Sylvio. Direito dos Governados e Estado de Exceção. **Revista de Filosofia: Aurora**, Curitiba, v. 25, n. 37, p. 107-130, jul. 2013. Disponível em: <https://www-scopus.ez222.periodicos.capes.gov.br/record/display.uri?eid=2-s2.0-84893075674&origin=inward&txGid=58a15efaca26cdb004f23bd9147718ed>. Acesso em: 23 mar. 2021.

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O estado de exceção no Brasil republicano. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 8, n. 3, p. 1760-1787, jul. 2017. Trimestral. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/21373>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/GW9B5NMtjfxqzxXqWZVWZfP/?lang=pt#>. Acesso em: 25 out. 2021.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Estado de Exceção no Direito Constitucional: uma perspectiva do constitucionalismo democrático teoria geral e direito português**. Coimbra: Grupo Almedina, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projeto de pesquisa social: livro didático**, Palhoça: Unisul Virtual, 2015. E-book. Acesso restrito via Espaço Unisul Virtual de Aprendizagem.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado de não-Direito: a negação do Estado de Direito.

**Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1075, jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8501>. Acesso em: 3 abr. 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARTINS, Lucas Moraes. Estado de Exceção Permanente: o campo e a experiência biopolítica. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 71, p. 177-196, dez. 2015. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S217770552015000200177&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552015000200177&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos**. São Paulo: Saraiva, 2015. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020a. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020b. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ODON, Daniel Ivo. **O Direito Constitucional Norte Americano em Tempos de Guerra e Terrorismo: insumo conceitual para o estudo do estado de exceção**. Dissertação (Mestrado em Direito) Curso de Direito Constitucional Constituição e Sociedade, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, p. 97, 2009. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/97/1/disserta%c3%a7%c3%a3o\\_Daniel%20Ivo%20Odo.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/97/1/disserta%c3%a7%c3%a3o_Daniel%20Ivo%20Odo.pdf). Acesso em: 29 out. 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Método, 2020. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PENA, Ana Carolina de Arquino. **A intervenção Federal nas Constituições Brasileiras**. 2018. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12957/TCC%20vers%c3%a3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2021.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito Constitucional: da organização do estado, dos poderes e histórico das constituições**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado: do estado de direito ao estado democrático de direito**. 2. ed. Barueri: Manole, 2019. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. 4. ed. Santana de Paranaíba: Manole, 2021. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. Conflito de leis penais militares no tempo e a execução da pena de morte em tempo de paz. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3061, 18 nov. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20455>. Acesso em: 10 out. 2021.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. Acesso restrito via Minha biblioteca.

SOUZA, Angelita Matos. Estado de Exceção. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 10, n. 122, p. 15-22, ago. 2010. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/10790>. Acesso em: 02 abr. 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VASCONSELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.